

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

HERANÇA DIGITAL:

A transferência de bens digitais e os direitos da personalidade *post mortem*

JÉSSICA BELMONTE DOS SANTOS NETTO

Rio de Janeiro

2021

JÉSSICA BELMONTE DOS SANTOS NETTO

HERANÇA DIGITAL:

A transferência de bens digitais e os direitos da personalidade *post mortem*

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Igor Alves Pinto.

Rio de Janeiro

2021

CIP - Catalogação na Publicação

N476h Netto, Jessica Belmonte dos Santos
Herança Digital: a transferência de bens digitais
e os direitos da personalidade post mortem /
Jessica Belmonte dos Santos Netto. -- Rio de
Janeiro, 2021.
65 f.

Orientador: Igor Alves Pinto.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Herança digital. 2. Direito digital. 3.
Direitos da personalidade post mortem. 4. Sucessão
de bens digitais. I. Pinto, Igor Alves, orient. II.
Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

JÉSSICA BELMONTE DOS SANTOS NETTO

HERANÇA DIGITAL:

A transferência de bens digitais e os direitos da personalidade *post mortem*

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Igor Alves Pinto.

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora:

Professor Me. Igor Alves Pinto

Professora Dra. Andreia Fernandes de Almeida Rangel

Professor Me. Marcos de Souza Paula

Rio de Janeiro

2021

RESUMO

A pesquisa objetivou analisar a possibilidade de sucessão de bens digitais na perspectiva dos direitos da personalidade *post mortem*. A Herança Digital se consolida como instituto de grande relevância e urgência na sociedade atual, uma vez que os usuários da Internet falecem e deixam bens digitais de valor patrimonial ou existencial inacessíveis, que - apesar dos diversos Projetos de Lei já criados - não possuem dispositivos legais, comportando suas especificidades, instituídos até a presente data. Foi denotada a criação da internet, bem como seu desenvolvimento até o padrão de uso dos dias atuais. Ademais, esta pesquisa elenca alguns dispositivos brasileiros relacionados a Internet. Comentou-se a morte na sociedade digital e os vieses a serem observados para a garantia de direitos. Após, foram conceituados os bens, os bens digitais, a sucessão legítima e a testamentária e a herança digital, além dos direitos da personalidade antes e depois da morte. Foram apresentadas as razões do conflito entre herança digital e direitos da personalidade e, também, os projetos de lei quanto ao tema. Objetiva-se com este escrutínio, demonstrar que é necessária a criação de um regulamento para a Herança Digital que observem a particularidade dos bens digitais.

Palavras-Chave: Herança digital; Direito digital; Direitos da personalidade *post mortem*; Sucessão de bens digitais

ABSTRACT

The research aimed to analyze the possibility of succession of digital assets from the perspective of the rights of the post mortem personality. Digital inheritance is consolidated as an institute of great relevance and urgency in current society, since Internet users die and leave digital assets of inaccessible patrimonial or existential value, which - despite the many law projects already created - do not have legal provisions, including their specificities, instituted to date. It was denoted the creation of the Internet, as well as its development up to the standard of use of the present day. In addition, this research lists some Brazilian devices related to the Internet. Death became a topic in the digital society. After that, the assets, digital assets, legitimate and testamentary succession and digital heritage were conceptualized, along personality rights before and after death. The reasons for the conflict between digital inheritance, rights of personality and also the law projects regarding the subject, were all presented. The research demonstrates that it is necessary to create a regulation for Digital Inheritance that observe scans of individuality in digital assets.

Keywords: Digital inheritance; Digital law; Post mortem rights of personality; Succession of digital assets.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7.
1. O MUNDO VIRTUAL.....	10.
1.1 A criação da Internet.....	10.
1.2 O desenvolvimento da Internet.....	13.
1.2.1 As redes sociais e os Termos de Uso.....	16.
1.3 A regulamentação do mundo virtual.....	17.
1.4 A morte na sociedade digital.....	20.
2. HERANÇA DIGITAL.....	24.
2.1 Bens jurídicos.....	24.
2.1.1 Bens digitais.....	25.
2.3 Sucessão legítima e testamentária.....	29.
2.4 Herança digital: a transferência de bens digitais após a morte.....	31.
2.5 Testamento digital.....	34.
3. DIREITOS DA PERSONALIDADE <i>POST MORTEM</i>	39.
3.1 Os direitos da personalidade.....	39.
3.2 Os direitos da personalidade após a morte.....	43.
4. HERANÇA DIGITAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE <i>POST MORTEM</i>	48.
4.1 A tutela dos bens digitais em observância aos direitos da personalidade após a morte.....	48.
4.2 Propostas legislativas relacionadas à herança digital no Brasil.....	51.
4.3 As possibilidades quanto ao tema.....	55.
CONCLUSÃO.....	57.
REFERÊNCIAS.....	60.

INTRODUÇÃO

O progresso tecnológico tornou o mundo virtual uma extensão da realidade. Atualmente, mais da metade do mundo possui acesso à Internet, e consome diariamente conteúdos digitais. A integração do mundo real com o virtual faz com que novos hábitos sejam incorporados profundamente a vida das pessoas. Bancos, comércios, informações, conexões pessoais, propagandas políticas: em pouco tempo quase tudo passou a existir online. E, por conseguinte, o Direito passa a tutelar essas questões.

Dentre as questões a serem tuteladas pelo Direito, está o destino dos bens digitais. Dada a realidade de consumo digital da sociedade atual, é provável que, nas próximas décadas, um número considerável de patrimônio digital será propriedade de pessoas falecidas. Por isso, é fundamental que sejam estabelecidos procedimentos e normas capazes de orientar o destino dos bens digitais – de caráter patrimonial ou existencial – de um indivíduo. Esse patrimônio que virá a ser transferido conceitua-se Herança Digital.

No Brasil, apesar do ordenamento jurídico conter leis que versam sobre tecnologia, proteção de dados e utilização da Internet, nenhuma norma compreende a matéria de Herança Digital. Não foi por falta de tentativa dos legisladores. Alguns projetos de lei tramitaram na Câmara dos Deputados, mas foram arquivados por fim da Legislatura. Atualmente, um projeto de Lei tramita no Senado Federal, e outro – com mais dois apensos – tramita na Câmara dos Deputados. Entretanto, os referidos projetos não almejam grandes inovações legais quanto ao tema.

A pandemia, originada pelo vírus COVID-19, reintroduz a premência do debate para a criação de medidas legislativas, que versem sobre o contato social pelo mundo virtual. Há mais de um ano, por intermédio das medidas para contenção do vírus, vivemos - trabalhamos, nos comunicamos e até mesmo compramos – quase exclusivamente através das telas de smartphones e computadores¹.

¹ LAVRADO, Thiago. Com maior uso da internet durante a pandemia, número de reclamações aumenta; especialistas apontam problemas mais comuns. G1, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/06/11/com-maior-uso-da-internet-durante-pandemia-numero-de-reclamacoes-aumenta-especialistas-apontam-problemas-mais-comuns.ghtml>> Acesso em: 29 de maio de 2021.

A nuance mais perceptível do despreparo em regulamentar as novas interações apresenta-se quando observamos o número absurdo de óbitos durante a pandemia e, com a perda dessas vidas, a identificação de uma quantidade imensurável de itens digitais vinculados a estes indivíduos. O caráter da herança digital deixada por estas pessoas não é estritamente patrimonial, sendo ponto importante da temática inserir o debate sobre as ordens de caráter existencial, que em muitas vezes se configuram como um dos poucos meios de lembranças dos entes queridos que se foram.

A presente pesquisa apresenta e debate a ideia de herança digital frente aos direitos da personalidade em caráter póstumo, considerada a potencialidade de lesões a pessoa falecida em razão da inobservância de detalhes relevantes quanto aos bens digitais e sua disponibilização a herdeiros de forma irrestrita.

Assim, num primeiro momento, será apresentada a criação da Internet, bem como seu desenvolvimento dando particularidade a utilização das redes sociais e os Termos de Uso. Serão apresentados, ainda, alguns dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro que versam sobre tecnologia, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – mesmo que nenhum trate sobre herança Digital – a fim de demonstrar que o Brasil possui avanços no Direito Digital. Além disso, será feita uma breve análise quanto a figura da morte no mundo virtual.

Em seguida, serão conceituados os bens jurídicos e os bens digitais, além da sucessão legítima e testamentária. Esses conceitos se demonstram relevantes para a compreensão do objeto da pesquisa: a Herança Digital. Posteriormente, será comentado o Testamento Digital, uma tentativa de garantir que o autor da herança digital possa dispor de seus bens de maneira específica, por sua relevância e proximidade com os temas anteriormente apresentados.

Ademais, os direitos da personalidade serão conceituados. Serão apresentados – dentro da inesgotável fonte de direitos personalíssimos – os direitos à honra, à imagem, à intimidade, e à privacidade acreditando que esses são os direitos que podem se relacionar ao tema da pesquisa. Ainda, serão apresentados os direitos da personalidade póstumos, ou *post mortem*, sendo cogitada a possibilidade de sua projeção e disposição para os herdeiros. Dessa maneira, será discorrido um dos pontos centrais dessa pesquisa.

No cerne da pesquisa, será debatida a tutela dos bens digitais em observância aos direitos da personalidade após a morte utilizando, para tanto, os conceitos apresentados na pesquisa. Além disso, serão apresentadas as tentativas legislativas quanto ao tema até hoje, inclusive apontando os projetos de lei que estão em tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Por fim, serão apontadas possibilidades quanto ao tema da Herança Digital, a partir da judicialização ou não da questão.

Por conta dessa ausência normativa, a presente pesquisa busca apresentar as particularidades da Herança Digital que devem ser observadas antes da criação de um dispositivo legal. Com o propósito de demonstrar que apesar do direito à herança, garantido pela Constituição Federal, a transmissão de bens digitais de forma irrestrita pode causar desdobramentos lesivos aos direitos da personalidade após a morte.

Cabe mencionar que a construção de uma resposta à essa questão será pautada no método dedutivo, com pesquisa qualitativa, baseada em material bibliográfico disponível como livros, artigos, o Código Civil, a Constituição Federal e os Projetos de Lei a serem mencionados.

1. O MUNDO VIRTUAL

A conexão do mundo virtual com o mundo real modificou completa e permanentemente a vida das pessoas. Essa integração faz com que as relações humanas e as relações de consumo migrem para o mundo virtual e, com isso, o direito passa a observar questões da vida online. Nesse capítulo será abordada a história da internet de forma breve, com sua criação e desenvolvimento numa perspectiva social, bem como será apresentada a necessidade de regulamentação da vida online e os dispositivos que versam sobre Direito Digital no Brasil. Por fim, será direcionado ao foco dessa pesquisa: a sucessão na sociedade digital.

1.1 A criação da Internet

A Internet foi criada no final da década de 1960, no auge da Guerra Fria², com financiamento militar. Apesar disso, é dito que não houve intuito militar na criação da Internet. O conceito foi pensado por Bob Taylor, diretor do Escritório de Técnicas de Processamento de Informação do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, pois em seu escritório havia três terminais, sendo cada um conectado a um sistema de computação, mas que não se comunicavam entre si. Com um orçamento de cerca de um milhão de dólares, a ARPA (*Advanced Research Projects Agency*)³ desenvolveu a ARPANET. O intuito era conectar os centros de pesquisa que trabalhavam junto a agência para compartilhar informações mesmo que um ponto de conexão não funcionasse.

A ARPANET foi o protótipo da Internet que se conhece hoje. No princípio, a ARPANET tinha apenas quatro pontos de conexão, mas o projeto se expandiu com velocidade. Na década de 1970 a rede já possuía 40 pontos de conexão, havendo dois pontos na Europa. Era o primeiro passo para a teia global que se tornou a Internet. Apesar da rápida expansão, a rede era apenas uma. O que tornou a ARPANET o protótipo da Internet foi a criação de uma linguagem capaz de integrá-la a redes distintas que surgiram mais tarde. Vinton Cerf e Robert Kahn criaram, em

² Guerra Fria foi um período de severa tensão geopolítica entre a União Soviética e os Estados Unidos, bem como os respectivos aliados, o Bloco Oriental e o Bloco Ocidental, após a Segunda Guerra Mundial. Considera-se geralmente que o período de duração da Guerra Fria abrange a Doutrina Truman de 1947 até a dissolução da União Soviética em 1991

³ Agência de Projetos de Pesquisa Avançada, em português, uma agência de pesquisas do Departamento de Defesa do Governo dos Estados Unidos. Atualmente, é chamada DARPA (*Defense Advanced Research Projects Agency*) que se traduz para Agência de Projetos de Pesquisa Avançada de Defesa.

1974, o *Transmission Control Protocol*⁴ (TCP), que junto ao protocolo de Internet (IP) se tornou o TCP/IP, a base para as conexões da Internet até os dias de hoje.

Na década de 1980 o governo dos Estados Unidos estava focado em integrar diversos centros de pesquisa enquanto a ARPA tinha como função estabelecer a Internet, ainda que em menor escala. O objetivo era expandir dos pesquisadores atuantes no projeto para toda a comunidade científica e acadêmica. Ainda assim, se tratava de um projeto financiado pelo governo, sem intuito comercial, que servia prioritariamente a centros de pesquisa, universidades e empresas conectadas à ARPA. A rede seguia livre pois sua função era exclusivamente difundir conhecimento.

No final da década de 1980 a expansão foi rápida, e redes comerciais começaram a surgir. Com isso foram criadas as conexões *dial-up*, a Internet discada, conectada a uma linha telefônica. Serviços online de e-mail foram abertos ao público comercial, mas ainda haviam limitações de conexões entre servidores, e apenas usuários da mesma rede poderiam se comunicar. Foi apenas em setembro de 1989 que a *CompuServe* criou um “*getaway*” que possibilitava que seus usuários se comunicassem com usuários da Internet. Nessa época, a Internet possuía cerca de quinhentos mil usuários e mil redes conectadas.

Em 1991, Tim Berners-Lee criou *World Wide Web* (WWW)⁵, ou simplesmente *Web*, um sistema da Internet que permitia a utilização de hiperlinks e que até hoje tem seu conceito confundido com a própria Internet. Foi com a criação de Berners-Lee que a rede começou seu caminho para a expansão até se tornar o que é hoje, como expõe Manuel Castells:

Foi Berners-Lee, porém, que transformou todos esses sonhos em realidade, desenvolvendo o programa Enquire que havia escrito em 1980. Teve, é claro, a vantagem decisiva de que a Internet já existia, encontrando apoio nela e se valendo de poder computacional descentralizado através de estações de trabalho: agora utopias podiam se materializar. Ele definiu e implementou o software que permitia obter e acrescentar informação de e para qualquer computador conectado através da Internet: HTTP, MTML e URI (mais tarde chamado URL). Em colaboração com Robert Cailliau, Berners-Lee construiu um programa navegador/editor em dezembro de 1990,

⁴ Protocolo de Controle de Transmissão, em português, tem por finalidade garantir que os dados sejam integralmente transmitidos, na sequência de envio, para os hosts de destino corretos

⁵ Rede de alcance mundial, em português.

e chamou esse sistema de hipertexto de world wide web, a rede mundial. O software do navegador da web foi lançado na Net pelo CERN em agosto de 1991. Muitos hackers do mundo inteiro passaram a tentar desenvolver seus próprios navegadores a partir do trabalho de Berners- Lee.⁶

Dois anos depois nasceu o *Mosaic*, um navegador mais avançado e mais utilizado pelos usuários da rede por conta da simplicidade de clicar e ser direcionado a uma página. A navegação na Internet engatinhou no início da década de 1990, a culminar no nascimento dos primeiros grandes provedores de conexão de usuários e o avanço da própria computação. O AOL (*America On Line*) alcançou mais de um milhão de usuários ainda no ano de 1994. No mesmo ano, a *Netscape Communications* disponibilizou o primeiro navegador comercial, o *Netscape Navigator*, sendo ofertado por 39 dólares para uso comercial e gratuitamente para fins educacionais.

Com a expansão da comercialização dos microcomputadores, a Microsoft demonstrou interesse em apoiar programas para máquinas pessoais e por desenvolver o seu próprio navegador de Internet. Com as ideias basilares dos navegadores nasceu o *Internet Explorer*, além de outros programas. O crescimento da Internet foi alimentado pela expansão comercial da computação. Por volta do fim da década de 1990, já havia milhares de provedores de Internet pelo mundo, sendo metade alocados nos Estados Unidos. Entretanto, esses provedores, em regra, somente concediam acesso regional. Em um movimento a fim de expandir os servidores, o AOL foi um dos primeiros a transacionar e se tornar um grande provedor de Internet discada no âmbito internacional. Logo no início dos anos 2000 já contava com cerca de 25 milhões de usuários em todo o mundo.

No Brasil, a Internet teve como marco inicial a metade da década de 1990 com a entrada da Embratel no mercado de provedores. Essa entrada também se deu por conta da privatização dos serviços de telecomunicação do país, permitindo que houvesse concorrência para a disponibilização da Internet. Carvalho dispõe:

Assim como acontecera nos Estados Unidos, a Internet comercial brasileira cresceu rapidamente com a disseminação da Web, não só em volume de tráfego, mas também em número de usuários e transações efetuadas por meio do comércio eletrônico. Surgiram diversas lojas virtuais, portais de conteúdo e máquinas de busca no cenário

⁶ CASTELLS, Manuel. A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p.18.

brasileiro. Nomes como Booknet, Universo On Line (UOL), Brasil On Line (BOL), Cadê?, ZAZ, entre muitos outros (VIEIRA,2003) colocaram a Internet nas páginas de jornais, revistas e em programas de televisão atraindo, cada vez mais, consumidores pertencentes à camada da população que possuía acesso aos microcomputadores e linhas telefônicas, os chamados “incluídos digitais”.⁷

A legislação brasileira dispôs no ano de entrada da Internet no Brasil, em uma nota conjunta do Ministério das Comunicações e do Ministério da Ciência e Tecnologia, que a definição de Internet seria “um conjunto de redes interligadas, de abrangência mundial”. O conceito foi atualizado com o Marco Civil da Internet⁸.

A perspectiva para o futuro é que a Internet se tornará progressivamente mais inteligente, intuitiva e útil ao usuário. A comunicação entre dispositivos é um objetivo claro e que tem sido buscado de diversas formas. O conceito de Internet das coisas, no qual todos os dispositivos, sistemas e máquinas devem estar conectados entre si e à Internet, tem motivado muitas das inovações tecnológicas. Além disso, o número de usuários online cresce exponencialmente a medida que o acesso à Internet é barateado. Inclusive, algumas ONGs – como, por exemplo, a World Web Foundation – buscam firmar o entendimento perante a organismos internacionais de que o acesso à Internet é um direito humano⁹.

1.2 O desenvolvimento da Internet

O desenvolvimento da Internet ocorreu de maneira acelerada e modificou para sempre os padrões de utilização das redes. Se em sua criação as redes possuíam caráter puramente acadêmico, com a abertura comercial passaram a atribuir as mais diversas funcionalidades. Bancos, comércios, informações, conexões pessoais, propagandas políticas: em pouco tempo quase tudo passou a existir online. O tráfego de informações é intenso e progressivo, no qual muito conteúdo digital é produzido e muito valor é gerado.

⁷ CARVALHO, M. S. R. M. A Trajetória da Internet no Brasil: Do Surgimento das Redes de Computadores à Instituição dos Mecanismos de Governança, Rio de Janeiro, 2006, p.164.

⁸ O Marco Civil da Internet, oficialmente a Lei nº 12965/2014, é a lei que regula o uso da Internet no Brasil por meio de princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários, bem como determina diretrizes para a atuação do Estado. Em seu art. 5º, I, dispõe: “Internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”.

⁹ JORGE, Sonia. The internet has been a lifeline in 2020 – but not for everyone. Governments must act. Web Foundation. 21 de dezembro de 2020. Disponível em:< <https://webfoundation.org/2020/12/the-internet-has-been-a-lifeline-in-2020-but-not-for-everyone-governments-must-act/>>. Acesso em: 30 de maio de 2021.

Para além de uma rede mundial de computadores, com o desenvolvimento tecnológico, a Internet se tornou um mecanismo de conexão de pessoas, em que progressivamente abandona a ideia de impessoalidade e massificação de dados. A partir dessa metamorfose, é pertinente considerar que com a evolução do mundo virtual deve-se adaptar a vida a fim de que se regule as relações entre essas pessoas, caso o contrário, esse mundo passa a ser um mundo em que impera o Estado de Natureza¹⁰. A virtualização do mundo é, além de uma inovação tecnológica, uma transformação social que deve ser compreendida e encampada por diversas áreas do conhecimento humano, inclusive a jurídica.

Entretanto, a adaptação ao mundo virtual levanta diversos posicionamentos quanto ao caminho que se toma enquanto sociedade. A possibilidade de novos planos de existência, novas realidades, em que se é constantemente exposto e vigia-se constantemente. Além disso, a quantidade massiva de informações e conteúdos produzidos, além da velocidade de transmissão das mesmas, tornam efêmera qualquer tragédia ou glória. Bauman¹¹, em *Modernidade Líquida*, analisa a mudança das relações humanas, em que a lógica do consumo ocupou o lugar da moral, e que a superficialidade das relações é endossada pela lógica capitalista de consumo. O padrão de consumo foi alterado, aumentado, com o desenvolvimento da internet e tudo está a um *click*. Zampier¹² ressalta que “há uma notória carência de um ideal ético, seja individual ou coletivo, em virtude de se ter perdido a consciência sobre o significado maior da existência, qual seja, a oportunidade de aperfeiçoar-se espiritualmente”.

De fato, com o desenvolvimento da Internet vivemos a Era da Informação¹³, na qual se disponibiliza conteúdo de forma massiva ainda que grande parte desse conteúdo seja fútil e irrelevante. A situação se agravou com a criação dos smartphones, já que o acesso ao digital passou a ser irrestrito e na palma da mão. Tudo isso contribui para que a sociedade passe a reproduzir informações rapidamente e deixe de assimilá-las. Reale aborda a influência que a

¹⁰ Para Hobbes, no Estado de Natureza os homens podem todas as coisas, e utilizam-se de todos os meios para atingi-las. Hobbes acredita que nesse estado tudo é possível, uma vez que não existem regras que limitem as ações. Os homens fogem do estado de guerra generalizada para que se firme o contrato social que visa a abdicar do poder ilimitado individual e redireciona para a manutenção da ordem e estabilidade. Abre-se mão do poder de violência individual para um corpo representativo que o utilize para o estabelecimento e manutenção da paz.

¹¹ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Ed. Eletrônica, Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2011.

¹² ZAMPIER, Bruno. *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p.43.

¹³ Era da informação é o período que vem após a era industrial, mais especificamente após a década de 1980; embora suas bases tenham começado no princípio do século XX e, particularmente, na década de 1970, com invenções tais como o microprocessador, a rede de computadores, a fibra óptica e o computador pessoal.

velocidade de multiplicação de informações do ambiente virtual na sociedade, e como se cria uma massa influenciada a partir do que se disponibiliza:

Impressionante observar que, quanto mais se multiplicam e se aceleram os processos de informação e comunicação – os quais, em tese, deveriam abastecer o homem de crescentes meios e recursos para melhor escolher e decidir –, é o contrário que acontece: a massa de informações, cada vez mais controlada por um número cada vez menor de detentores do *hardware* e do software, isto é, das estruturas técnicas e dos respectivos programas informativos, converte o homem comum em um impotente ser programado, posto na contingência de sujeitar-se a formas de vida traçadas pela nova classe dominante.¹⁴

Na visão de Reale, a sociedade acaba por se tornar uma sociedade do espetáculo, na qual a cultura se prolifera através de imagens e mensagens dinâmicas de tipos diversos e que é facilmente impressionada e direcionada a aquilo que os detentores da informação querem que seja consumida. Essa velocidade em difusão do conteúdo sem que se assimile e verifique o mesmo, contribui expressivamente, também, para o fenômeno das *Fake News*, tão popularmente conhecidas. Ainda sobre as mudanças sociais causadas pela tecnologia, Zampier aduz:

Portanto, é fato que a sociedade da informação (ou sociedade em rede), acaba por abrir novos planos de existência a partir dos avanços tecnológicos. Isso não implica afirmar, todavia, que está havendo uma simples substituição do inédito pelo antigo, do virtual pelo real. Há, em verdade, uma convivência dessas dimensões e, é precisamente neste ponto, que se deveria analisar o novo ser social; mais conectado e transparente, com um volume muito maior de informações que ampliam suas possibilidades, com sentido de universalização, propenso a uma pujante pluralidade e afeto à noção de alteridade. Todavia, há que se alertar que cada vez mais este ser social vem sendo impactado fortemente por distintos vieses de confirmação, que podem alterar a percepção individual ou coletiva diante de dados de realidade. Enfim, um ser imerso no grande paradigma da cibercultura, com seus aspectos notadamente positivos e negativos.¹⁵

Ou seja, ainda que a sociedade esteja gradativamente se modificando a partir das inovações tecnológicas, há pontos positivos e negativos nessa mudança. As possibilidades a partir da Internet são inesgotáveis, além da mesma contribuir para o avanço de outras ciências. A Internet possibilita que pessoas se conectem e compartilhem ideias ainda em que extremos opostos do globo, e se demonstrou fundamental na pandemia da COVID-19, em observância ao protocolo de isolamento social recomendado pela OMS. Foi graças a tecnologia que a vida continuou, mesmo pelas telas, para grande parte das pessoas.

¹⁴ REALE, Miguel. Paradigmas da cultura contemporânea. São Paulo: Saraiva, 1996, p.137.

¹⁵ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cibercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p.17.

As medidas paliativas ajudam, mas a gravidade da COVID-19 ocasiona milhares de mortos no mundo inteiro diariamente. É possível imaginar que essas pessoas, em sua maioria, possuíam acesso à Internet e contas em redes sociais, músicas, fotos, livros, jogos, milhas aéreas, moedas virtuais etc. Esses itens digitais não deixam de existir no momento em que essas pessoas falecem, tampouco são herdados – salvo algumas exceções das quais as mais comuns serão abordadas posteriormente nessa pesquisa – visto que não há previsão legal que assim estabeleça. A morte é a certeza irrevogável da vida, e para tanto há normas no ordenamento jurídico a fim de organizar e amparar esse momento da melhor forma possível. Entretanto, essas normas ainda não são capazes de contemplar a nova realidade advinda da integração do mundo natural e mundo virtual.

1.2.1 As redes sociais e os Termos de Uso

Dentre as novas possibilidades de utilização da Internet, é pertinente destacar a difusão das redes sociais. A primeira rede social foi criada ainda na década de 1990 com o objetivo de conectar estudantes da faculdade. A *Classmates* ainda servia ao propósito acadêmico, numa época que a popularidade da Internet crescia, mas não era tão expressiva numa ótica global. Foi apenas em 2004, com a criação do *Facebook* e do *Orkut* que a utilização das redes sociais alterou completamente a vida digital. A premissa era simples: conectar pessoas no mundo todo.

Orgânica e rapidamente as redes sociais se tornaram fundamentais na vida em sociedade. Entretanto, conectar pessoas não foi o limite de utilização desses sites. A quantidade de conteúdo produzido digitalmente e a comercialização e monetização nos perfis de redes sociais obrigaram aos desenvolvedores a se adaptarem aos seus usuários. Com a valorização do conteúdo digital, o mundo virtual passou a ser economicamente compensatório tanto para grandes empresas e comerciantes como para usuários normais que estivessem dispostos a criar algo e disponibilizar na *web*. Apesar dos usuários considerados relevantes das redes sociais receberem o rótulo de criadores de conteúdo, qualquer usuário que já tenha realizado ao menos uma postagem de autoria própria criou conteúdo digital.

A memória é a capacidade de adquirir, armazenar e recuperar informações disponíveis no cérebro humano ou em meios artificiais como, por exemplo, em HDs, *pendrives*, nuvens, *e-mails* e nas redes sociais. Todos os conteúdos produzidos no âmbito da Internet fazem parte da

memória de alguém. Nessa ótica, pode-se compreender que todo usuário das redes produz algum tipo de conteúdo digital durante sua utilização da ferramenta. Entretanto, essa produção nem sempre é positiva. Não é incomum que sejam disponibilizados conteúdos sensíveis, em que se desempenham atitudes que são socialmente inaceitáveis independente da tradição cultural particular de cada um.

Observando o surgimento de usuários problemáticos, os desenvolvedores digitais estabeleceram os Termos de Uso, um tipo de contrato que depende de aceite e traz em seu texto regras e diretrizes para que um usuário de determinado serviço online tenha permissão de utilização. Trata-se de um filtro universal, visto que a disseminação mundial da rede dificulta a possibilidade de uma legislação única já que cada país identifica as próprias prioridades e a consonância com o ordenamento jurídico interno. Caso desrespeitados os Termos de Uso, o usuário pode ser banido da plataforma em que mal utilizou o acesso à Internet.

É óbvio que as implementações dos Termos de Uso não impedem de maneira realmente eficaz que os usuários cometam certos tipos de ações, mas considerado o caráter Universal da Internet resta claro que é impossível estabelecer normas que contemplem a pluralidade cultural do Mundo. Cada país tem suas prioridades, estruturação e ordenamento jurídico. Resta ao mundo virtual a implementação de regras em cada plataforma online, bem como a utilização do bom senso e a adaptação as normas estabelecidas por países que assim dispuserem.

O Brasil recentemente estabeleceu normas a fim de regular a utilização dos usuários de Internet em seu território, independente dos servidores serem internacionais, por pessoa natural ou jurídica de direito privado ou público. Apesar disso, é questionada a capacidade de o ordenamento jurídico acompanhar os avanços tecnológicos e produzir leis que sejam condizentes com a realidade enfrentada pelos internautas. Esse questionamento é extremamente pertinente visto que muitas questões ainda precisam ser regulamentadas na vida online.

1.3 A regulamentação do mundo virtual

Nem sempre essa estrada pavimentada na qual existem normas basilares para sua utilização, a Internet já foi chamada de “terra sem lei” por conta da possibilidade de anonimato e pela ideia de que as ações no mundo virtual não possuíam consequências reais. No início, o caráter exclusivamente acadêmico da Internet determinava as regras de etiqueta a serem

seguidas pelos usuários, até então limitados, em suas publicações e o bom senso era a bússola moral da utilização. Entretanto, a abertura da Internet comercial e sua breve expansão no período compreendido entre o final da década de 1990 e o início dos anos 2000 evidenciou que já não era possível que apenas regras de convivência determinassem o mundo virtual.

É inquestionável que o advento da Internet criou uma realidade que anteriormente era facilmente descolada do mundo natural, mas que atualmente oferece riscos reais a uma sociedade que é cada vez mais informatizada. Dentre assédio, hackers, fraudes eletrônicas, violações a direitos da personalidade e outros crimes, meras regras de etiquetas e termos de usos se tornam insuficientes. O Direito, ao colidir com a tecnologia, tem o desafio real de estabelecer mecanismos capazes de se adequar a uma realidade dinâmica, sobretudo em países em que o sistema jurídico é o *Civil Law*.

O *Civil Law* é o sistema adotado pelo Brasil, e tem por principal característica a utilização pelo ordenamento jurídico de normas escritas. No âmbito tecnológico, há uma dificuldade inerente da condição burocrática da criação e estabelecimento das leis em contrapartida a velocidade das inovações tecnológicas e acontecimentos virtuais. É urgente que sejam dadas respostas jurídicas aos novos questionamentos surgidos com a realidade atual, em que a sociedade é tão integrada com a tecnologia. O Direito Digital surge dessa necessidade.

O Direito Digital trata-se do Direito evoluído, e contempla os princípios fundamentais e institutos existentes, bem como introduz novos elementos e institutos para o pensamento jurídico. Não se limita, em divergência a um pensamento difundido socialmente, à Internet. Lima também define que o Direito Digital é:

a evolução do próprio direito para acompanhar a atualização dos meios de comunicação e das relações entre as pessoas, qual seja, a vida digital. Esta nova área do Direito é caracterizada pelo dinamismo nas relações e estabelece um relacionamento entre o Direito Codificado e o Direito Costumeiro, aplicando os elementos que cada um tem de melhor para a solução das questões vivenciadas pela sociedade digital.¹⁶

¹⁶ LIMA, Isabela Rocha. Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. Brasília: UnB, 57 p. (Dissertação) – Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, 2013, p.20.

Cabe ressaltar que o Direito Digital compreende todas as áreas do Direito, ocorrendo apenas uma releitura dos princípios e instrumentos jurídicos já existentes partir das novas realidades que surgem com as particularidades do mundo digital. É um ramo do Direito que nasce com o desenvolvimento e impacto da tecnologia na sociedade, e à medida que a tecnologia se insere em todos os aspectos da vida real, sendo esses públicos ou privados, o Direito Digital avança juntamente tendo por objetivo solucionar conflitos em todos esses aspectos.

Vivemos em uma sociedade globalizada e informatizada, em que o Direito é influenciado pelas mudanças sociais. A virtualização da pessoa natural torna necessário que se pense em novos conceitos, além de trazer novos questionamentos, sendo eles conhecidos ou inéditos. Por isso, o Direito Digital é relevante. Sem ele, as respostas seriam produzidas inadequada e insuficientemente e os valores e garantias jurídicas como direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana seriam desfavorecidos.

As particularidades do mundo digital, entretanto, tornam impraticáveis a aplicação da totalidade de alguns princípios jurídicos. Além disso, há nítida dificuldade em estabelecer certos parâmetros para a criação de normas, uma vez que no mundo digital não há barreiras geográficas. Por conta dessa característica do mundo virtual, determinar a atuação de um Estado quanto aos indivíduos é complicado, vez que existem *softwares* capazes de mascarar a localização do usuário. Mesmo assim, o Brasil estabeleceu normas a fim de regulamentar a utilização da Internet em seu território.

Entre as leis criadas em matéria de Direito Digital no Brasil, está a Lei dos Crimes Cibernéticos¹⁷ que alterou o Código Penal e instituiu penas para crimes cometidos no mundo digital. A criação da lei levantou as discussões sobre a necessidade de regulamentar o uso da Internet no país, culminando no estabelecimento do Marco Civil da Internet. O Marco Civil da Internet, formalmente Lei nº 12.965/2014, foi criado a fim de regular o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de direitos, deveres, garantias e princípios dos usuários da rede no país. Além disso, a referida lei estabelece, também, limitações e diretrizes para a atuação do Estado quanto ao uso da Internet.

¹⁷ Lei nº 12.737/2012, comumente chamada de Lei Carolina Dieckmann após a invasão de hackers ao computador da atriz que culminaram no vazamento de imagens pessoais da mesma.

A fim de criar maior segurança jurídica no mundo online, foi aprovada em agosto de 2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei nº 13.709. A nova lei, com vigência iniciada em 2020 busca padronizar normas e práticas para promover proteção de dados aos usuários dentro do país e, também, no mundo. A lei dispõe sobre dados, sobre o consentimento da disponibilização de dados pelo usuário, bem como sobre a possibilidade da solicitação de deleção e transferência dos próprios dados para outros fornecedores de serviço. Foi, inclusive, instituída a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoas (ANPD) para fiscalizar e penalizar caso haja descumprimento da LGPD.

Apesar de todos os avanços do ordenamento jurídico brasileiro quanto ao mundo virtual, a quantidade de usuários torna praticamente impossível que todas as condutas ilícitas sejam averiguadas e devidamente punidas. A Internet evolui cada vez mais rapidamente, e é muito difícil que a legislação acompanhe em tempo real os problemas que surgem na rede. Ademais, a cada legislação promulgada é incendiado o debate sobre o cerceamento da utilização da Internet e a limitação da liberdade de expressão.

1.4 A morte na sociedade digital

Tudo que vive, morre. A morte é o fim certo de todos. É natural que esse evento seja considerado um acontecimento em todas as culturas, apesar de ressalvadas as próprias interpretações, crenças e rituais através do tempo. Há uma infinidade de interpretações quanto a morte, possivelmente motivadas pelo próprio medo e incerteza, que são transmitidas de geração em geração. Ninguém está preparado, apesar de certa ser a chegada, e tende-se a negar avidamente a ideia da morte. Na sociedade da informação, entretanto, isso mudou. Para Byung-Chul Han, essa mudança está relacionada à perda de fé:

A perda moderna da fé, que não diz respeito apenas a Deus e ao além, mas à própria realidade, torna a vida humana radicalmente transitória. Jamais foi tão transitória como hoje. Radicalmente transitória não é apenas a vida humana, mas igualmente o mundo como tal. Nada promete duração e subsistência. Frente a essa falta do *Ser* surgem nervosismos e inquietações. A pertença à raça poderia ajudar ao animal que trabalha para a mesma a uma serenidade animalésca. Todavia, o eu pós-moderno está totalmente isolado. Também as religiões enquanto técnica da morte, suprimindo o medo da morte e produzindo um sentimento de duração, tornaram-se obsoletas. A desnarrativização (*Entnarrativisierung*) geral do mundo reforça o sentimento de transitoriedade¹⁸.

¹⁸ HAN, Byung-Chul. *Sociedade do Cansaço*; tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. Título original : *Müdigkeitsgesellschaft*. p.24.

Para o filósofo, citado por Sousa (2019), a liberdade no mundo digital não existe e, na verdade, o que existe são mecanismos de controle transparentes que não percebemos. Han reflete sobre a formação do panóptico digital, utilizando do conceito de Betham¹⁹. “O imperativo da transparência produz uma forte pressão para o conformismo. Ele faz, como a vigilância permanente por câmeras, surgir a sensação de estar sendo observado. Nisso, consiste seu efeito panóptico”²⁰.

Os habitantes do panóptico digital não são prisioneiros. Eles vivem na ilusão da liberdade. Eles abastecem o panóptico com informações que eles emitem e expõem voluntariamente. [...] A sociedade do controle tem sua consumação lá, onde os habitantes se comunicam não por coação exterior, mas sim, por carência interna, onde, estão, o medo de ter de abdicar de sua esfera privada e íntima dá lugar à carência de se colocar desavergonhadamente à vista, ou seja, onde a liberdade e controle são indistinguíveis²¹.

Carpanez, por outro lado, acredita que a exposição pública da vida torna comum a exposição da morte:

A cada vez mais comum exposição pública da vida começa a valer para a morte. Aos poucos, sai o véu que escondia a dor da perda e o luto passa a ser falado, exposto e compartilhado – dentro e fora das chamadas redes sociais.²²

A morte, por ser um questionamento incessante, sempre tomou a curiosidade das pessoas. Diversas produções culturais a possuem como temática. Com o desenvolvimento das redes sociais, era de se imaginar que surgiriam conteúdos relacionados a morte. Atualmente, existem páginas, tópicos de fóruns, sites, vídeos e todo tipo de conteúdo relacionado a morte disponível online. Há uma espetacularização da morte, sendo o ato que resulta a morte ou o próprio morto o foco dessa exposição. Foucault, em *Vigiar e Punir*²³, aborda o Panóptico como um meio de vigilância generalizada a partir da superexposição, que possibilita a observação de longe bem como permite modificar comportamentos e treinar indivíduos. O Panóptico funciona como um laboratório de poder no qual tudo será observado e catalogado.

¹⁹ Conceito também explorado por Foucault em *Vigiar e Punir*, o Panóptico é uma penitenciária ideal em que se permite vigiar os presos de maneira generalizada sem que esses percebam se estão ou não sendo observados com apenas um vigilante.

²⁰ SOUSA, Ricardo Lima Praciano. O enxame digital e sociedade da transparência em “Better from Us”: um olhar sobre a perspectiva Digital de Byung-Chul Han em uma análise estética da série russa “Better from Us”. *Revista Filosófica São Boaventura*. v.13. n.2. jul/dez. 2019, p.109.

²¹ *Ibid.*

²² CARPANEZ, Juliana. Quem viver verá. TABUol, 2015. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/morte/>>. Acesso em :16 de maio de 2021.

²³ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*; tradução de Raquel Ramallete. 27. ed. Petrópolis, Vozes, 1987. Do original em francês: *Surveiller et punir*.

Nessa lógica, é possível se deparar com conteúdo sensível em relação ao tema, bem como ver um perfil em rede social de pessoa falecida que fica sobrecarregado de mensagens e recebe um aumento absurdo de seguidores. O fato de um perfil em rede social não ser excluído após a morte da pessoa sempre chamou a atenção dos usuários de rede social. A identidade digital, por não ser exatamente vinculada a identidade natural, permite que toda a atividade online do indivíduo permaneça *post mortem*. Essa permanência, seja por meio de páginas em redes sociais ou outros meios como arquivos de nuvem e conteúdo digital produzido, modificam a existência humana.

No Brasil, ainda na década de 2000, na antiga rede social *Orkut*, existia uma comunidade²⁴ chamada “PGM – Profile de Gente Morta” da qual faziam parte milhares de membros. Com a desativação do *Orkut*, a comunidade migrou para o *Facebook*, se tornando um grupo fechado com similar quantidade de membros. Os membros apresentam perfis de pessoas conhecidas que faleceram, bem como a causa da morte, as vezes acompanhada de um vídeo, foto ou notícia de jornal. Essa dinâmica, de perfis de gente morta ainda disponíveis, se repete em outras redes sociais.

Os sentimentos quanto a essa disponibilidade são controversos. Algumas famílias se incomodam com a presença de um perfil em rede social do seu ente querido já falecido, sendo uma lembrança recorrente do próprio luto. Enquanto outras, prezam por eternizar as postagens de seus familiares que se foram como forma de alcançar algum conforto e, às vezes, de se comunicar por meio do perfil na rede social. Essa possibilidade traz uma ideia de imortalidade, mesmo que apenas no mundo virtual. Para as famílias que não desejam que o conteúdo do morto se perpetue online, algumas empresas famosas já possuem possibilidades de retirada do conteúdo das contas online, ou o acesso às mesmas, por herdeiros ou parentes.

Cada empresa desenvolve as próprias regras a respeito da disponibilização das contas do usuário falecido para seus entes queridos, bem como decide o destino do conteúdo por ele disposto em seus servidores. Não havendo regra, a empresa decide por seus próprios interesses, não sendo de garantia, mesmo quando há opção de que se torne um memorial, que o conteúdo

²⁴ Comunidades, no *Orkut* (uma rede social filiada ao Google, indisponível desde setembro de 2014), eram páginas das quais se poderia tornar-se membro, em que o tema atraía usuários com o mesmo interesse, e nas quais as postagens eram divididas em fóruns públicos ou restritos aos membros da comunidade.

produzido será mantido na Internet por tempo indeterminado. Sendo uma empresa, sua prioridade é o lucro, e depois de algum tempo a página de um falecido comum deixa de ter acessos. As pessoas famosas, por óbvio, são um caso à parte visto que muitas vezes monetizam suas redes sociais e continuam relevantes mesmo após a morte, geralmente aumentando seus acessos e seguidores após o falecimento.

Há ainda, a problemática de que o acesso às redes sociais de uma pessoa falecida pode trazer desdobramentos impensáveis. Todas as pessoas possuem segredos, coisas que gostariam que ninguém jamais soubesse, e perder essa prerrogativa após a morte é a possibilidade de que alguma situação delicada ou até constrangedora para a família, terceiros envolvidos ou até mesmo prejudicial à memória do morto seja exposta sem a possibilidade de defesa ou retratação do mesmo. Atualmente, a Internet é uma extensão da vida, e a regulamentação da transmissão dos ativos digitais deve ser sensível a essas possibilidades. Por todo o exposto, há urgência de se atribuir uma solução para a transmissão de bens digitais de pessoas falecidas, compreendendo as particularidades dos bens digitais e a possibilidade de com essa transmissão estar ferindo direitos da personalidade *post mortem*.

2. HERANÇA DIGITAL

Diante do questionamento central dessa pesquisa quanto a transferência de bens digitais frente aos direitos da personalidade, se faz necessária a conceituação da Herança Digital. Para tanto, antes serão dispostos outros conceitos que se demonstram relevantes para que se compreenda a Herança Digital com facilidade. São eles: bens jurídicos, bens digitais e sucessão legítima e testamentária. Com isso, será possível discorrer sobre a Herança Digital. Posteriormente, será comentado o Testamento Digital, uma tentativa de garantir que o autor da herança digital possa dispor de seus bens de maneira específica.

2.1 Bens jurídicos

Todos os bens são coisas, mas nem todas as coisas são bens. As coisas são gênero do qual os bens são espécies, e abrangem tudo que existe na natureza, exceto a pessoa. Os bens se definem por coisas materiais ou imateriais que possuem utilidade para atender uma necessidade humana, esses podem ser trocados, doados ou vendidos numa relação jurídica por seu valor econômico. Nesse sentido, aponta Diniz:

Percebe-se que nem todas as coisas interessam ao direito, pois o homem só se apropria de bens úteis à satisfação de suas necessidades. De maneira que se o que ele procura for uma coisa inesgotável ou extremamente abundante, destinada ao uso da comunidade, como a luz solar, o ar atmosférico, a água do mar etc., não há motivo para que esse tipo de bem seja regulado por norma de direito, porque não há nenhum interesse econômico em controlá-lo. Logo, só serão incorporadas ao patrimônio da pessoa física ou jurídica as coisas úteis e raras que despertam disputas entre as pessoas, dando, essa apropriação, origem a um vínculo jurídico que é o domínio.²⁵

Num panorama generalizado, os bens jurídicos são objetos do direito. Serão determinados como bens quando forem relevantes para o direito, podendo estar explícita a sua tutela através de regras ou princípios, não sendo, portanto, um rol taxativo. Apesar dos bens possuírem, por natureza, caráter patrimonial, é possível que existam bens de caráter inestimável, como por exemplo: honra, vida, liberdade, imagem etc. Esses bens, apesar de serem bens jurídicos, não são objetos de uma relação jurídica, por não se tratarem de bens patrimoniais.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v.1. Teoria Geral do Direito Civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.361.

Perlingieri²⁶ ressalta que a teoria clássica dos bens jurídicos tenta enquadrá-los nos direitos reais e, principalmente, no direito de propriedade. Dessa forma, é comum ver a afirmação que os bens são objeto de direitos subjetivos. Entretanto, existem bens jurídicos, portanto, objetos de direito, ou seja, que não possuem a característica de gozo exclusivo de alguém. Cita como exemplo a paisagem, que é um bem jurídico constitucionalmente relevante e não possui subordinação jurídica.

Com a possibilidade de classificação por diversos critérios, o conceito de bens jurídicos é mais abrangente que o de coisas, ainda que frequentemente os sentidos sejam empregados de maneira indistinta. Entretanto, visando a objetividade do tema dessa pesquisa será explicitado apenas os conceitos dos bens corpóreos e incorpóreos, com a convicção de que essa classificação é satisfatória diante da necessidade futura de conceituar os bens digitais.

Os bens corpóreos são os bens que possuem existência física, e podem ser tocados. Já os bens incorpóreos são os bens intangíveis, abstratos, que não possuem existência física e não podem ser tocados. A título de exemplo, os bens incorpóreos podem ser valoráveis como os direitos autorais, crédito, ações, milhas aéreas etc. E podem ser, também, impossíveis de se valorar, como a vida, saúde, liberdade, intimidade etc.

Também é possível caracterizar os bens corpóreos como os bens passíveis de compra e venda, possuindo a grande maioria deles um valor econômico atribuído. Os bens incorpóreos, por sua vez, são transmissíveis pela cessão de direitos, e podem ser valoráveis economicamente ou não. Somente os bens incorpóreos estimáveis são bens passíveis de relação jurídica.

2.1.1 Bens digitais

O bem digital não possui definição estabelecida juridicamente, mas podem ser definidos como bens incorpóreos, que são construídos a partir de conteúdos disponibilizados em formato virtual *online* ou *off-line* – na Internet e em dispositivos tecnológicos – e que possuam, ou não, valor patrimonial atribuído. Quanto à classificação dos bens digitais, Felix acredita que

²⁶ PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil: introdução ao direito civil. Constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Podem ser classificados de natureza *sui generis* quanto à fungibilidade, uma vez que não podem ser substituídos no caso de possuírem valor apenas pessoal se apagados, são inconsumíveis, divisíveis, individuais, principais, privados, intangíveis e por isso mesmo devem ser tratados como bens móveis, estão armazenados em servidores, nesse caso são os sites, ou estão instalados em algum dispositivo eletrônico e nesse caso são *softwares*.²⁷

Nessa perspectiva, Pinheiro destaca que o conteúdo virtual toma forma de bem jurídico a ser tutelado:

No Direito Digital, o conteúdo toma a forma de bem jurídico a ser tutelado. Esta crescente importância do conteúdo está em sintonia com o que, para Don Tapscott, é a sociedade digital: ‘A sociedade digital é fruto da união dos 3C: Computação, Comunicação e Conteúdo.’ Um dos grandes desafios não é a discussão do meio, da comunicação em si ou da tecnologia em si. É a questão do conteúdo, ou seja, da produção intelectual cada vez mais necessária para manter o interesse no uso do meio e na própria tecnologia. Esta produção implica, inclusive, criação de produtos imateriais dispostos no meio e viabilizados pela tecnologia para serem consumidos, como é o caso do MP3, do e-book e do próprio mecanismo de download.²⁸

Ao tomar forma, os conteúdos passam a ser bens digitais que podem ser categorizados em bens digitais patrimoniais e bens digitais existenciais. Os bens digitais patrimoniais são todos os bens incorpóreos dispostos em mídia virtual que tem ou podem ter valor econômico atribuído como músicas, filmes, e-books, NFTs²⁹, jogos, perfis comerciais etc. Já os bens existenciais, se tratam dos bens que não podem ser valorados economicamente, e em geral possuem valor sentimental. A título de exemplo, os bens existenciais seriam contas em redes sociais, e-mails, fotos, vídeos pessoais etc.

A metamorfose do consumo físico para o digital acarretou num padrão de consumo social no qual as pessoas desfrutam de diversa disponibilidade de conteúdo sem que os mesmos passem a as pertencer. É o caso dos serviços de *streaming*³⁰ por assinatura, que disponibilizam

²⁷ FELIX, Bruno de Carvalho. A sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança: Análise do projeto de lei 75/2013. Caicó – RN, 2017, p.9.

²⁸ PINHEIRO, Patricia Peck. (Coord.). Direito digital aplicado 2.0. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 203

²⁹ Non-fungible token. Em português, Token não fungível. É um tipo de assinatura realizada por meio de um código de computador que garante a autenticidade de um arquivo, dando a garantia de que ele é único. Recentemente, começaram a ser vendidos NFTs de conteúdos digitais artísticos, bem como de memes populares da internet. O gif original Nyan Cat, por exemplo, foi vendido por U\$590.000,00 (quinhentos e noventa mil dólares) por meio de leilão na plataforma Foundation.

³⁰ Streaming é uma forma de distribuição digital na qual não é necessário o download de dados, apenas a conexão à Internet. O serviço é prestado mediante assinatura mensal, e na plataforma é disponibilizado milhares de títulos aos usuários. Essa tecnologia se difundiu e ganhou destaque mundialmente nos últimos anos, e atualmente existem serviços pagos que permitem o consumo de música, filmes e séries. A facilidade do streaming reduziu o consumo de pirataria por parte dos usuários da internet. Atualmente, os serviços de

o download enquanto vigente a assinatura e não autorizam a transmissão do conteúdo para terceiros, bem como o das licenças de uso – ou licenças de *software* – nas quais o conteúdo é autorizado para utilização em apenas um dispositivo tecnológico. Não se tratando de uma propriedade, as permissões de uso se extinguem com o falecimento do titular, questão discriminada nos Termos de Uso do serviço ou produto adquirido. Nesses casos, não há o que se falar em direito sucessório.

Hironaka (*apud* TARTUCE) acredita que os bens que não são valoráveis economicamente, ou seja, os bens existenciais, não possuem interesse sucessório:

entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa), e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objeto de disposições de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório.³¹

Entretanto, para além das questões sobre a permissão de uso ou posse de um bem digital, cabe mencionar que é difícil que bens digitais sejam propriamente catalogados. Ou seja, muitas vezes as pessoas desconhecem a dimensão do acervo digital a ser sucedido. Em observância a incapacidade de mensurar corretamente os ativos digitais, Zampier acredita que esse seja um motivo que impossibilita a sucessão desses:

Tal perspectiva reforça a impossibilidade ordinária de se suceder os ativos digitais do parente morto, já que nunca se saberá efetivamente o quanto de informação em vida aquele sujeito disponibilizou a prestadores de serviço mundo afora. Se é complicado para a pessoa controlar em vida suas informações digitais, quem dirá após a sua morte. Ainda que se admita a possibilidade de sucessão, esta seria sempre algo parcial, ante a impossibilidade de se alcançar todas as informações virtualizadas relativas ao morto.³²

Além das normas de utilização e armazenamento, cabe o questionamento da característica única da transmissão de bens digitais por sucessão causa mortis. Apesar de Projetos de Lei

streaming mais relevantes mundialmente são *Netflix*, *Amazon Prime*, *Spotify* e *Apple Music*. No Brasil, a Globo lançou o próprio serviço de streaming, *Globoplay*, que disponibiliza conteúdos de sua emissora, além de séries, filmes e programas. O serviço contava, em 2020, com mais de 20 milhões de usuários.

³¹ TARTUCE, Flávio. Herança Digital e Sucessão Legítima. Primeiras Reflexões, Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 5 (2019), nº1.

³² ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p.142.

buscarem determinar o que seria o bem digital e como se daria sua sucessão, não há, ainda, uma legislação que disponha sobre a matéria. Para Costa Filho, a ausência de disposição quanto aos bens digitais implica numa interpretação extensiva. Nesse sentido, leciona:

Diante da ausência de qualquer disposição que trate especificamente dos bens armazenados virtualmente no Código Civil, a transmissão desses bens através de herança decorre de interpretação extensiva e sistemática. Assim, como acontece com bens tangíveis e demais formas incontroversas de patrimônio, os direitos sobre bens armazenados virtualmente advindos da sucessão ficam, em regra, com os familiares mais próximos do falecido (...) segundo ordem prevista pelo Código, ou com os legatários através de testamento.³³

Para o autor, aplica-se as regras já dispostas no Código Civil. Nesse caso, seria aplicada a sucessão legítima ou testamentária, casou houvesse disposição expressa através do testamento. É uma medida paliativa, que não compreende a complexidade dos bens digitais de caráter existencial e pode gerar violações aos direitos da personalidade. Zampier defende que é necessária a criação de normas próprias para os bens digitais, e que medidas a fim de modificar pontualmente a legislação existente são insuficientes, como expõe:

A defesa de um microsistema próprio para regramento dos bens digitais é cada vez mais urgente. Pontuais mudanças na legislação existente são absolutamente insuficientes para que o Estado Brasileiro ofereça respostas adequadas aos inúmeros problemas que emanam desta temática. Somente um diploma que enfrente pormenorizadamente este emaranhado de possibilidades trará a segurança jurídica necessária à coletividade em tema tão sensível como a vida virtualizada, que graças à inclusão digital, cada vez mais atinge um percentual considerável da população Brasileira.³⁴

É inquestionável a possibilidade de bens digitais patrimoniais serem objeto de sucessão legítima ou testamentária dado seu valor econômico. A contrariedade apresentada na doutrina se refere aos bens existenciais. Esses, por conta da integração do mundo real com o virtual, representam um aspecto muito íntimo da pessoa. É necessário que se compreenda os possíveis desdobramentos que acesso total a conteúdos privados poderia causar. Principalmente na perspectiva dos direitos da personalidade após a morte. O conflito de interesses é notório: de um lado, os herdeiros que acabam de perder um ente querido e buscam obter tudo possível da pessoa falecida; do outro, o interesse de uma pessoa já morta em manter sua privacidade.

³³ COSTA FILHO, Marco Aurélio de Faria. Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança. Recife: Ed. Nossa Livraria, 2016.

³⁴ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p.9.

2.3 Sucessão legítima e testamentária

Se define por herança o conjunto de bens, direitos e obrigações que são transmitidos por consequência da morte de alguém. Pelo princípio da *saisine*³⁵, a morte transmite a titularidade para os herdeiros de forma imediata, ou seja, há com a perda da titularidade originária deste patrimônio, uma aquisição derivada desta mesma titularidade através do mesmo fato gerador – a morte – de forma simultânea. Resta claro o caráter temporário da herança, uma vez que esta surge no momento da abertura da sucessão e encerra-se com a ultimação da partilha. Na opinião de Matiello, entretanto, a noção de herança não se mistura ao conceito de patrimônio, visto o caráter indivisível da mesma Matiello comenta:

3. Não se confundem os conceitos de patrimônio e herança. Patrimônio é o conjunto de relações jurídicas de determinado indivíduo, com expressão econômica intrínseca. Herança é o conjunto de bens e direitos, economicamente apreciáveis, deixados pelo *de cuius* aos sucessores. Ambos possuem nítida conotação financeira, tendo merecido do legislador a qualificação de coisas universais, ainda que porventura sejam integrados exclusivamente por bens incorpóreos (ex.: ações e direitos). Em relação à herança, isso faz com que se mostre mais fácil a defesa dos interesses a ela vinculados, eis que será tida como uma universalidade controlada pelo inventariante (se ajuizada a respectiva lide) ou por todos os sucessores, como uma coisa só, no período prévio à interposição da ação de inventário, mesmo porque a parcela concreta cabível a cada herdeiro somente será conhecida depois da devida partilha.

4. Em se tratando de sucessão *causa mortis*, é tecnicamente incorreto afirmar que o *de cuius* transfere aos sucessores o seu complexo de relações jurídicas ou o seu patrimônio como ente abstrato, pois o que se transmite são os itens concretos que integravam tal universalidade (móveis, imóveis, créditos, débitos etc.), sendo de ressaltar que na hipótese de a mesma apresentar-se como negativa o passivo será satisfeito apenas até as forças da herança, evitando atingir terceiros que não estavam obrigados originalmente.³⁶

Como mencionado por Matiello³⁷, na sucessão não se transfere o conjunto de relações jurídicas. Com o final da herança e abertura da sucessão, todo o passivo deve estar satisfeito, atingindo apenas a herança, que até o momento anterior a sucessão é indivisível e responde pelo débito do falecido integralmente. A sucessão é a transferência de direitos de uma pessoa a outra. Subjetivamente, é o direito de um indivíduo adquirir bens e obrigações de uma pessoa falecida, enquanto sob o aspecto objetivo refere-se às leis que regulamentam a transferência integral de

³⁵ O Princípio da *Saisine* determina a transmissão da posse dos bens aos herdeiros imediatamente após a morte de seu titular, e está previsto no art. 1784 do Código Civil/2002.

Institui o Código Civil: Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

³⁶ MATIELLO, Fabrício Zamprogna. Código Civil Comentado, 4ª ed., São Paulo: LTr, 2011, p.80.

³⁷ MATIELLO, Fabrício Zamprogna. Código Civil Comentado, 4ª ed., São Paulo: LTr, 2011.

bens e obrigações que integram o patrimônio do morto. As referidas sucessões podem ocorrer *inter vivos*, ou seja, durante a vida do titular, e *causa mortis*, por conta do falecimento do indivíduo, abrangendo, esta última, a totalidade do espólio.

Conforme disposto no art. 1.786 do Código Civil de 2002: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”, ou seja, a sucessão pode ser legítima ou testamentária. A sucessão legítima ocorre de acordo com as disposições legais, é universal e segue a ordem de herdeiros determinada legalmente. A sucessão testamentária acompanha a última vontade da pessoa falecida. É relevante que se ressalte que uma modalidade de sucessão não exclui a outra, havendo a possibilidade de ambas coexistirem.

A sucessão legítima, como define Tartuce³⁸ “aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão *ab intestato* justamente por inexistir testamento”, é prevista no Código Civil Brasileiro, e é outorgada a partir da vocação hereditária. A vocação hereditária compreende os herdeiros necessários – descendentes, ascendentes e cônjuge – e os herdeiros colaterais, ou facultativos. Aos herdeiros necessários é assegurado o princípio da intangibilidade da legítima, restando ao detentor do patrimônio apenas o direito a dispor da outra metade. Assim, é possível que coexistam as duas modalidades de sucessão. Não existindo herdeiros necessários, o testador pode dispor livremente de todo seu patrimônio, facultada a reserva para seus herdeiros colaterais.

Culturalmente, não é comum que os brasileiros realizem testamentos, motivo pelo qual a sucessão legítima sempre foi a mais utilizada. Destaca-se que no caso de desconhecimento de herdeiros, não havendo qualquer testamento deixado pelo falecido, os bens da herança tornam-se jacentes – sem dono – e ficam sob a administração de um curador, até que seja localizado e habilitado um sucessor. No prazo de 1 (um) ano, não localizado qualquer sucessor, é declarada a vacância da herança, se tornando os bens que a compõem de domínio público se decorrido o prazo de 5 (cinco) anos não for habilitado qualquer herdeiro legítimo. Antes que os bens incorporem o patrimônio público, entretanto, é assegurado aos credores o direito de solicitar o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança, como previsto no art. art. 1.821 do Código Civil de 2002.

³⁸ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das sucessões. Vol. 6, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.31

A sucessão testamentária também está prevista no Código Civil Brasileiro e se dá através da disposição da última vontade do detentor do patrimônio por um testamento. O testamento é um ato personalíssimo que para ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos: capacidade civil de testar do testador; que haja espontaneidade; que contenha objeto determinado; e que não contenha disposição excedente a quantidade patrimonial permitida caso haja herdeiros necessários.

Além disso, é necessário que compreenda os requisitos formais da espécie de testamento utilizada, sendo estes designados pelas condições de fato e direito do testador. Rizzardo dispõe sobre a sucessão testamentária:

há também a sucessão testamentária, ou ex testamento, cujo significado exsurge da própria designação, ou a sucessão que se processa de acordo com a vontade do titular do patrimônio. Possui ele liberdade de dispor quanto à partilha dos bens que ficarão após sua morte. Assim, havendo herdeiros necessários, nesta classe considerados os descendentes e ascendentes necessários, unicamente metade dos bens disponíveis pode ser distribuída em testamento – não se permitindo olvidar que os bens disponíveis são aqueles que constituem a meação, em sendo casado o falecido, no tocante ao casamento pelo regime de comunhão universal; aos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, no regime de comunhão parcial; e aos adquiridos de forma onerosa, com algumas exceções, no regime de participação final nos aquestos.³⁹

Esse tipo de sucessão, apesar de menos aplicada na realidade brasileira, possui diversos dispositivos que determinam suas particularidades, garantindo toda a segurança jurídica necessária para que a mesma seja aplicada da forma correta. Além disso, com a sucessão testamentária é possível que o testador disponha sua última vontade, quanto ao destino dos seus bens, com muita autonomia apesar da restrição de metade do seu patrimônio nos casos em que possui herdeiros necessários.

2.4 Herança digital: a transferência de bens digitais após a morte

A democratização, ainda que relativa, do acesso à internet fez com o mundo físico migrasse para o mundo digital. O acúmulo de bens digitais, que cresce a cada ano, prova que o patrimônio digital faz e fará parte da vida de todas as pessoas vivas em pouco tempo. Sendo um elemento rotineiro da vida, natural ou virtual, é comum que surja a necessidade de que se

³⁹ RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 10ª ed. ver. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.6.

regulamente esses ativos. Além disso, é relevante mencionar que para além dos ativos digitais de valor previamente atribuído, a publicidade na internet possibilitou a monetização de páginas e perfis de redes sociais a partir de número de acessos, número de seguidores e engajamento. Barreto e Nery Neto, observam:

A digitalização das relações sociais tem mudado a maneira como o ser humano interage no seu ciclo social. Há uma grande exposição diária de cada indivíduo na Internet, com postagem de fotografias, imagens, vídeos, armazenamento de conteúdo em nuvem e uma infinidade de situações que acabam por formar um gigantesco patrimônio digital. Em alguns casos, contas em redes sociais monetizam valores astronômicos, agregando milhões de seguidores.⁴⁰

A morte de pessoas que cresceram junto à Internet – os nativos digitais – num mundo completamente interligado, é um fato recente. A tendência é que esse número evolua progressivamente, em razão de mortes naturais ou acidentais, bem como pela expressiva quantidade de mortes ocasionadas pela pandemia da COVID-19 que, somente no Brasil, se aproxima ao número de meio milhão. É uma questão delicada, principalmente devido a própria resistência cultural de falar sobre a morte, mas urgente.

Nesse prisma, cabe a discussão sobre o destino da existência virtual – com os bens e informações que possuímos digitalmente – após a morte. Não somos capazes de prever a relevância histórica e cultural de tudo que é disposto *online* imediatamente. O questionamento jurídico quanto ao procedimento adequado para definir o destino desses bens caso o seu autor venha a falecer se tornou uma discussão recente, mas que ainda possui muitos pontos divergentes com questionamentos necessários e nenhuma resposta jurídica definitiva.

A herança digital trata-se de uma herança, como conceituada no Direito Civil, que possui por objeto todo o patrimônio digital construído por um indivíduo. Essa é constituída pelo conjunto de bens ou direitos acerca de um usuário em formato digital, sejam eles dispostos em dispositivos eletrônicos ou servidores de internet. Cahn e Beyer⁴¹ defendem que a herança digital pode ser dividida em dados pessoais, dados de redes sociais, dados de contas financeiras e dados de contas empresariais.

⁴⁰ BARRETO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. Herança Digital – Direito & TI – Debates Contemporâneos, p.1.

⁴¹ CAHN, N.; BEYER, G. W. *Digital Planning: The Future of Elder Law*. Naela, v. 9, n. 1, 2013, p.137-138.

Entretanto, a visão de que dados pessoais e dados de redes sociais fariam parte da Herança Digital é muito contraditória. Apesar de Projetos de Lei serem favoráveis a disponibilização de todo o patrimônio virtual de uma pessoa falecida, muitos estudiosos questionam esse tipo de autorização, compreendendo que se trataria de uma violação de direitos da personalidade, questão que será apresentada mais tarde nessa pesquisa. Portanto, há um posicionamento quanto a separação dos bens digitais que compõem a Herança Digital para que seja possível que apenas os itens valoráveis economicamente sejam objeto da sucessão. Assim, a herança é composta por bens digitais patrimoniais, existenciais.

Os bens digitais que compõem a herança podem ser de caráter exclusivamente patrimonial, exclusivamente existenciais, ou ainda possuírem ambas as características. Os bens digitais patrimoniais são bens que possuem valor atribuído, como por exemplo: softwares adquiridos; moedas digitais; sites comerciais; milhas aéreas; livros; músicas etc. Os bens existenciais são bens com valor sentimental, simbólico ou subjetivo, como por exemplo: perfis em redes sociais; contas de e-mail; conversas; fotos; vídeos pessoais etc.

Resta claro que a morte de um detentor de bens digitais cria dilemas que não são facilmente respondidos. Venosa⁴² afirma que a transmissibilidade do patrimônio por herança é possível com relação aos bens imateriais, ao mesmo rito dos materiais, desde que os mesmos sejam avaliáveis economicamente. Dessa forma, os bens digitais existenciais, por não ser possível determinar seu valor econômico, não seriam objeto de herança.

Entretanto, há possibilidade que os bens existenciais tenham valor econômico. Seria o caso de pessoas que trabalham com seus perfis pessoais em redes sociais, os produtores de conteúdo digital, *digital influencers*, ou mesmo famosos que possuam muitos seguidores e utilizem os perfis para propagandas publicitárias. Alguns dos Youtubers mais famosos chegaram a faturar no período de um ano, somente com o canal, cerca de trinta milhões de reais⁴³. Nesses casos, os bens existenciais geram valor que não é exatamente calculável por se

⁴² VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil, v.1: parte geral. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

⁴³ CARVALHO, Larissa. Youtubers brasileiros mais ricos e como eles fizeram para ter tanto dinheiro. Bom pra crédito. 25 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://blog.bompracredito.com.br/youtubers-mais-ricos/#:~:text=Felipe%20Neto&text=Com%20mais%20de%2037%20mil%C3%B5es,canal%20no%20YouTube%20em%202019>>. Acesso em: 29 de maio de 2021.

tratar de números que flutuam organicamente e que, muitas vezes, aumentam muito com a morte da pessoa pública.

A monetização de sites e redes sociais é atribuída a partir de critérios como engajamento, acesso, seguidores, números que oscilam mensalmente. Por essa razão, o valor patrimonial desse bem pode se apresentar, no momento da herança, irrealisticamente, já que há possibilidade desse valor aumentar a partir da morte do indivíduo. Esse aumento pode vir a interferir no princípio da intangibilidade da legítima no caso de uma sucessão testamentária. Além disso, mesmo se tratando de bens existenciais com valor agregado, não é reduzida a possibilidade de que essas redes sociais possuam conteúdo privado e íntimo de seus donos.

Por mais que bens existenciais possam ser valoráveis, ainda há conflito de direitos: o direito à herança e os direitos da personalidade. Isso, porque, se tratando das redes sociais um dos mais difundidos meios de comunicação atual – se não o mais – é evidente que haverá alguma informação privada na conta do usuário. A disponibilização do acesso a essas informações pode ser lesiva aos direitos personalíssimos de caráter póstumo. Essas particularidades se demonstram como verdadeiros desafios ao Direito das Sucessões, que não possui normas a fim de regulamentar essa nova realidade de patrimônio e herança.

Portanto, a instituição da Herança Digital no ordenamento jurídico deve reconhecer a pluralidade de situações e permitir que o usuário pondere quanto as suas prioridades. Cabe a cada um reconhecer se a posse de arquivos pessoas por seus familiares é positiva ou negativa. Entretanto, a instituição da Herança Digital pode dispor de alternativas mais favoráveis a autonomia do usuário, em observância a postura das plataformas digitais que já oferecem soluções para a questão.

2.5 Testamento digital

Na sucessão testamentária, a herança é deferida ao herdeiro por um testamento no qual é disposta a última vontade da pessoa falecida. É concedida a possibilidade de cada pessoa manifestar a própria vontade quanto ao destino de seu patrimônio, um exercício do princípio da

liberdade, ainda que os limites impostos pelo ordenamento jurídico restrinjam essa autonomia. Essa restrição, à metade do patrimônio a ser transmitido *post mortem*, foi alvo de tentativa de abolição por emenda legislativa, mas foi rejeitada na Câmara dos Deputados. Essa restrição de metade dos bens para sucessão legal trata-se do princípio da intangibilidade da legítima, como define Maximiliano:

A legítima ou reserva é a porção dos bens do espólio que a lei manda caber, de pleno direito e obrigatoriamente, aos parentes do testador em linha direta, chamados à sucessão. Estes se denominam herdeiros necessários, forçados, legitimatários ou reservatários; porque só mediante a renúncia espontânea, ou por motivos especiais determinados em lei, alegados e provados, ficam despojados de sua quota primacial⁴⁴

O princípio da intangibilidade da legítima, entretanto, só afetará a parte patrimonial do testamento, não afetando bens que não possuam valor econômico. É importante frisar que, atualmente, é possível que se admita disposição de bens patrimoniais ou existenciais no ato do testamento. Por isso, é possível considerar o testamento um verdadeiro instrumento da liberdade, visto que possibilita não só a autonomia patrimonial como a existencial. Pelo instrumento ser um vetor das últimas vontades das pessoas, e pela possibilidade de se dispor os bens materiais e os bens existenciais separadamente, é natural que se acredite que o testamento é capaz de suprir as particularidades dos bens digitais.

No entanto, para que o testamento no modelo previsto atualmente seja capaz de abranger o patrimônio digital do falecido seria necessário que se estabelecesse uma sessão específica no documento para que se disponha do mesmo. Seria igualmente necessária a figura do perito, com conhecimentos técnicos em ativos digitais, para mensurar valores dos bens patrimoniais digitais do testador em observância, também, ao princípio da intangibilidade da legítima. Dessa forma, é fácil imaginar que os bens digitais que possuem a capacidade de valoração seriam facilmente inclusos num testamento comum. A particularidade dos bens digitais é gritante se tratando de bens digitais existenciais.

Já conceituados nessa pesquisa, os bens existenciais, por sua característica de serem atrelados a direitos da personalidade, como a intimidade, privacidade, honra e imagem, merecem um olhar próprio quanto a sua sucessão. Não se tratando de mera propriedade, mas

⁴⁴ MAXIMILIANO, Carlos. Direito das sucessões. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937. v.2. p. 354.

de parte essencial da própria intelectualidade de cada indivíduo, traz um questionamento quanto a possibilidade de sua transmissão. Nessa lógica, surge o testamento digital.

O testamento digital trata-se de um documento que expressa a última vontade de um indivíduo quanto a sucessão da propriedade de seu patrimônio digital deixado pela pessoa falecida. Nele, podem ser deixadas instruções objetivas quanto aos bens digitais, bem como um inventário das posses, possibilitando que seja disposto o patrimônio digital parcial ou integralmente. A idealização de um testamento digital em muito pode prevenir certos riscos de dano aos póstumos direitos da personalidade como intimidade, privacidade, honra e imagem.

Apesar do testamento não ser um instrumento muito utilizado pelos brasileiros, talvez pelo desconforto em lidar com a ideia da morte ou pela burocracia exaustiva que o permeia, acredita-se que é possível que haja grande adesão ao testamento digital conforme a sociedade se integra ainda mais ao mundo virtual. Algumas mudanças foram realizadas no sentido da criação de um “testamento digital” ainda que por iniciativa das empresas como *Facebook*, *Google*, *Twitter* e *Microsoft*.

A critério de exemplo, o *Facebook* fornece três opções: a transformação do perfil do falecido em um memorial, uma opção que pode ser feita previamente pelo detentor original do perfil ou requerida por um parente desde que comprovado o grau de parentesco e mediante o envio da certidão de óbito; a escolha de um contato herdeiro, uma pessoa dentre os amigos da rede para cuidar do perfil após o falecimento; ou a exclusão da conta em sua totalidade, a partir de uma solicitação de um parente legalmente comprovado com cópia da certidão de óbito. O *Instagram*, na mesma linha, permite que em caso de óbito ocorra a remoção da conta, ou a transformação da mesma em um memorial mediante a comprovação por certidão de óbito e documentação do solicitante via formulário.

O *Google*, por sua vez, criou uma página que possibilita que seus usuários decidam o destino dos próprios dados na amplitude de serviços da empresa, não sendo necessária a morte efetiva, mas apenas a inatividade da conta. Já o *Twitter*, oferece a possibilidade de que seja feito o download de todos os *tweets* públicos do usuário falecido e que após se encerre a conta, sendo necessária a comprovação do óbito e grau de parentesco para tanto. A *Microsoft*, por fim, oferece acesso ao conteúdo disponível em contas de e-mail da pessoa falecida ou incapaz,

apesar de restringir o acesso ao *OneDrive* e ao *Xbox Live*. Esse conteúdo seria preservado a partir do contato de um representante legal, e comprovação do óbito, pelo prazo de um ano.

Essas empresas oferecem aos usuários a possibilidade de dispor quanto aos bens digitais em seus servidores, decidindo o destino dos mesmos. São opções fornecidas nos próprios sites, que o usuário preenche com suas preferências. Dessa maneira, fica a critério de cada servidor as possibilidades quanto ao material digital em sua guarda, não se tratando de uma postura uniforme. Para Zampier, essa viabilização da escolha do usuário quanto ao destino de sua conta após a morte deveria ser generalizada:

Se os bens digitais são viabilizados, em sua maioria, a partir de contratos que são celebrados com provedores, o ideal seria que cada provedor pudesse construir ferramentas, por meio das quais se procedesse ao questionamento ao usuário sobre o destino de seus ativos digitais. Tais procedimentos poderiam inclusive constar dos termos de condições e serviços.⁴⁵

Mesmo que nem todos os servidores que comportam bens digitais disponham da funcionalidade de atribuição da disposição expressa da vontade do usuário quanto ao seu acervo, as empresas que o fazem demonstram que é um caminho a ser seguido por conta da universalidade da Internet. Com essa postura, os provedores se demonstram possibilitar a autonomia do usuário, prevalecendo a vontade do mesmo independente do requerimento familiar.

Dessa forma, ainda que um Estado não possua, em seu ordenamento jurídico, regras quanto a sucessão desses ativos, os *sites* são capazes de garantir a autonomia dos usuários. Entretanto, a ideia de digitalização dos procedimentos sucessórios relacionados a ativos digitais pode acabar culminando numa autonomia prejudicial aos usuários. No Brasil, diversos Projetos de Lei tramitaram sobre a Herança Digital, dentre eles o Projeto de Lei nº 5.820/2019, que oportunamente busca incluir a herança digital como objeto de codicilo em vídeo, em decorrência de incluir em seu *caput* os bens incorpóreos.

⁴⁵ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p.179.

O codicilo, em regra, dispõe apenas sobre a transmissão de bens de pouco valor e a o dispositivo sugerido não traz por exclusividade os bens digitais de valor econômico atribuído, como, também, os bens digitais existenciais. Os bens existenciais são protegidos pelos direitos da personalidade, que por sua vez se relacionam ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e por isso tem valor inestimável. Além disso, o codicilo em vídeo, pelo supracitado Projeto de Lei, dispensaria a necessidade de testemunhas para sua validade. A dispensa de testemunhas para validar o rito pode ocasionar ausência da legitimidade.

A possibilidade que o autor da herança disponha livremente sobre seu patrimônio aumenta a autonomia. Os bens digitais existenciais – que superam a relevância dos bens de valor patrimonial – devem ter garantida segurança jurídica. Além disso, a transmissão deve ser autorizada apenas se for da vontade de seu dono. Motivo pelo qual se faz necessária e pertinente a instituição de um Testamento Digital que disponha detalhadamente quanto ao patrimônio digital a ser herdado. Dessa forma, a Herança Digital pode ser transmitida de forma segura, legítima e com a possibilidade de lesão aos direitos da personalidade do testador reduzida consideravelmente.

3. DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM*

3.1 Os direitos da personalidade

Uma preocupação social atual, os direitos da personalidade estão previstos no Capítulo II do Título I do Código Civil brasileiro, nos arts. 11 a 21, que traçam as diretrizes básicas para a aplicação da defesa da personalidade. Porém, esses direitos não são conceituados no Código Civil brasileiro vigente de forma detalhada. Ao tratar do tema, o código se prende a uma concepção clássica, e se vale de um preceito geral de proteção à pessoa humana. É um avanço, considerando que no Código de 1916 se demonstravam ausentes as normas quanto a matéria. Ainda assim, resta aos doutrinadores, bem como a jurisprudência, conhecer e reconhecer novas espécies de direitos da personalidade, vez que com a evolução da sociedade – principalmente com a migração das relações pessoais para a esfera virtual – as relações são transformadas.

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos absolutos que regulamentam os aspectos mais essenciais e relevantes da personalidade humana. Esses direitos não possuem caráter patrimonial e são intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e ilimitados. Mesmo assim, esse rol não é taxativo. Reale (*apud* MARIGHETTO), sobre os direitos da personalidade, dispõe:

Pelo ordenamento jurídico, são direitos da personalidade: o direito à dignidade; o direito à liberdade (e o direito à livre iniciativa na forma e nos limites estabelecidos pela Lei); o direito à igualdade; o direito à segurança; o direito à cidadania; o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito ao nome; o direito à imagem; o direito à inviolabilidade da vida privada; o direito à liberdade de pensamento e de expressão; o direito à propriedade; o direito a ser submetido ao justo processo; e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito novo, difuso e de exclusiva natureza pública). Trata-se de elenco “aberto” e não necessariamente taxativo, mas que muda e evolui conforme o “nível de civilização” da sociedade, ou seja, que depende das conquistas da sensibilização e do progresso das ciências naturais e humanas.⁴⁶

A honra é um dos mais significativos direitos personalíssimos, e se manifesta de duas maneiras: objetivamente, que diz respeito à reputação, a boa fama no âmbito social; e subjetivamente, relativa ao sentimento de estima pessoal, a consciência da própria dignidade.

O direito à imagem pode ser dividido em imagem-retrato e imagem-atributo. Imagem-retrato é a própria representação física da pessoa, no todo ou em partes, que viabiliza o reconhecimento do seu titular. Imagem-atributo, por sua vez, refere-se ao conjunto de qualidades socialmente reconhecidas da pessoa, ou seja, um retrato moral.

O direito à privacidade, apesar da noção social de isolamento, trata-se do direito de restringir o acesso de terceiros a informações pessoais. Dessa forma, os direitos à intimidade e ao segredo se encontram relacionados ao direito à privacidade. A intimidade se refere ao direito de guardar informações próprias, que jamais se relaciona a interesse de terceiros, enquanto o direito ao segredo se funda não não-divulgação de fatos sobre outras pessoas. Na sociedade da informação, com a quantidade de dados que são transferidos diariamente, esses direitos correm alto risco de serem violados. Quanto a isso, Bucar dispõe que

o conceito da privacidade sofre uma inevitável atualização e precisa ser redefinido de acordo com a realidade contemporânea. Assim, a concepção da privacidade deve ser compreendida de forma objetiva com a construção do escudo protetor da liberdade, a partir dos próprios dados tomados em si e coletados por cadastros diversos.

Sob esta perspectiva objetiva, altera-se a concepção clássica do direito a ser deixado só para entender a privacidade como o direito ao controle espacial, contextual e temporal dos dados pessoais, de modo que se permita ao interessado ter ciência e manifestar seu consentimento (quando necessário) quanto ao exato ambiente, contexto e tempo em que suas informações serão projetadas, de modo a proteger a sua vida privada (sobretudo seu perfil existencial) da violação ocasionada pela estigmatização ou pela discriminação social.⁴⁷

O autor, no fragmento acima, trata da atualização da privacidade, ressaltando a mudança da concepção para uma ideia de controle das próprias informações pessoais. Essa autodeterminação informativa garante a segurança de informações sensíveis e, nessa perspectiva, se desenvolve o direito ao esquecimento. O direito ao esquecimento, apesar de não ter sua previsão expressa na Constituição, é um direito assegurado por se tratar de um direito vinculado aos direitos da personalidade. Discorre Bucar:

Em termos mais amplos, o direito ao esquecimento permite que a pessoa, no âmbito da concretização de sua plena autodeterminação informativa, exerça o controle da circulação de seus dados após determinado período, mediante supressão ou restrição,

⁴⁷ BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *civilistica.com*, v. 2, n. 3, p. 1-17, 14 out. 2013, p.16.

ainda que estes tenham por conteúdo informações passadas e verídicas acerca do interessado.⁴⁸

Ainda que não necessariamente positivados, a defesa de condições mínimas da existência da pessoa como indivíduo integrante da sociedade é assegurada. Guardadas as devidas proporções, todos os sistemas jurídicos punem os atentados contra a integridade física e moral. Os direitos da personalidade são direitos considerados, por posição doutrinária dominante, como inerentes ao homem. O papel do Estado é apenas reconhecê-los e positivá-los nas normas para que os mesmos sejam protegidos devidamente. Farias e Rosenvald conceituam os direitos da personalidade como

aqueles situações jurídicas reconhecidas à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Isto é, são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.⁴⁹

Os autores acreditam que os direitos da personalidade constituem um conjunto de privilégios jurídicos pertinentes a pessoa humana nos seus aspectos pessoais. Entretanto, o conceito não deve se confundir com o conceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais. Os direitos humanos são os direitos inatos ao homem, antes mesmo que sejam incorporados à Constituição Federal. Já os direitos fundamentais seriam os mesmos direitos numa relação de garantia entre o Estado e cidadão que estão dispostos na Constituição Federal. Quanto aos direitos da personalidade, os mesmos são direitos subjetivos numa relação entre particulares. Zampier comenta:

Os direitos da personalidade foram estruturados concomitantemente com os direitos fundamentais. Com a consolidação desta categoria, alçadas em nosso ordenamento a verdadeira cláusula pétrea, vários dos direitos inerentes à condição de ser humano, como direito à vida, à imagem, à honra e à privacidade foram inseridos exatamente no título dos direitos e garantias fundamentais, ou seja, a relação de direito público que vincula o Estado e os cidadãos que o compõem, os direitos da personalidade teriam natureza horizontal, típica das relações de direito privado.

Assim, já se disse que todo direito da personalidade se qualifica constitucionalmente como um direito fundamental. Porém, a recíproca não se configura como verdadeira,

⁴⁸ BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *civilistica.com*, v. 2, n. 3, p. 1-17, 14 out. 2013, p.10.

⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil, v.1: parte geral e LINDB, 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 177.

pois vários direitos fundamentais não guardam pertinência direta com os atributos da pessoa humana.⁵⁰

Como já mencionado, a Constituição Federal ocupa-se em proteger os direitos da personalidade ao elevá-los ao status de direitos fundamentais. Para Sarmento:

Quanto maior for a desigualdade (fática entre os envolvidos), mais intensa será a proteção ao direito fundamental em jogo, e menor a tutela da autonomia privada. Ao inverso, numa situação de tendencial igualdade entre as partes, a autonomia privada vai receber uma proteção mais intensa, abrindo espaço para restrições mais profundas ao direito fundamental com ela em conflito⁵¹.

Se tratando da natureza dos direitos da personalidade, há notável controvérsia doutrinária. De acordo com o *juspositivismo* os direitos da personalidade são inatos, vez que a personalidade não se origina da realidade psicofísica, mas da concepção jurídico-normativa. O *jusnaturalismo* defende a existência de direitos inerentes à pessoa humana, liberdades reconhecidas e protegidas por normas e jurisprudência.

A relevância dos direitos da personalidade demonstra que se faz necessária a proteção dos mesmos da melhor maneira possível. Por isso, é possível identificar a defesa dos direitos da personalidade por todo o ordenamento jurídico brasileiro, nos variados ramos do Direito. A título de exemplo, cabe citar o Direito Eleitoral, Penal e Constitucional. A elaboração de instrumentos legais hábeis para proteger os direitos da personalidade assegura o princípio da dignidade da pessoa humana, tão importante para o ordenamento jurídico brasileiro, presente na Carta Magna. Nesse sentido, Amaral aduz

A tutela jurídica dos direitos da personalidade realiza-se em dois níveis: um, de natureza constitucional, que reúne os princípios que organizam e disciplinam a organização da sociedade; e outro, próprio da legislação ordinária, que desenvolve e normatiza esses princípios.⁵²

O autor conclui:

⁵⁰ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p.104-105.

⁵¹ SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2004.

⁵² AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 8. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p.310.

De modo mais específico, pode-se dizer que a proteção aos direitos da personalidade é de natureza constitucional, no que diz respeito aos princípios fundamentais que regem a matéria e que estão na Constituição, e é de natureza civil, penal e administrativa quando integrante de respectiva legislação ordinária.⁵³

Os direitos da personalidade – principalmente, quando envolvido o direito à vida, à integridade e à liberdade física e moral – geralmente entram em conflito com bens e direitos de natureza diferente, principalmente se tratando da limitação desses. O conflito deve ser solucionado através do diálogo entre os direitos, a fim de harmonizá-los, sempre que oportuno. Desse modo, há de se evitar ao máximo situações em que o conflito resulte na prevalência de um Direito sobre o outro.

3.2 Os direitos da personalidade após a morte

O Código Civil brasileiro, em seu art. 6º⁵⁴ declara que a existência da pessoa natural termina com a morte, e, por consequência, sua personalidade civil é encerrada, momento em que é aberta a sucessão e a pessoa transmite suas relações jurídicas, deixando de ser um sujeito de direitos e obrigações. Entretanto, apesar do óbito, outros aspectos da pessoa perduram após seu falecimento. A morte, apesar de extinguir a personalidade, não impede manifestações da personalidade *post mortem*. É o caso do direito a imagem, honra, privacidade e do direito moral do autor, por exemplo.

A tutela dos direitos da personalidade póstumos sofre limitações decorrentes da própria morte, vez que alguns direitos pressupõem um titular vivo. Questão pela qual não são protelados os direitos à vida, direito de ir e vir, livre desenvolvimento da personalidade, dentre outros. Além disso, essas limitações podem decorrer do esgotamento do próprio direito por conta do decurso do tempo, como o direito à memória. Bem como a ponderação dos direitos da personalidade conflitam com outros interesses – a exemplo o direito à investigação de

⁵³ *Ibid.*

⁵⁴ Institui o Código Civil, Lei nº10.406/2002, em seu art. 6º:

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

paternidade, mediante a violação do cadáver para a colheita de amostras de material genético – que possuem garantia jurídica.

Ainda que a personalidade jurídica se finde com a morte, a tutela dos direitos da personalidade após a morte não parte da noção exclusiva de resguardar a pessoa falecida. São considerados, também, o sofrimento causado por conta da lesão aos direitos da personalidade do morto aos seus familiares. Esse tipo de dano é chamado de dano em ricochete, ou indireto, e se conceitua como o dano causado às pessoas intimamente ligadas à vítima direta do evento danoso, que sofreram, de forma reflexa, os efeitos do dano experimentado por esta. Os desdobramentos póstumos causados pela lesão aos direitos da personalidade resultam na legitimidade para sua defesa.

Por óbvio, esses direitos não serão cuidados pelo próprio ofendido, mas por terceiros interessados na defesa desses, seja por critérios de relacionamento afetivo ou pelo fato da lesão dos direitos da personalidade do morto ocasionarem o risco de lesão dos próprios direitos. Entretanto, a defesa póstuma dos direitos da personalidade não se trata, apenas, de instituto cuja operabilidade se encarrega de reparar sofrimento às pessoas próximas do falecido. Mas, também, objetiva perpetuar a dignidade da pessoa falecida ao contemplar as projeções póstumas da personalidade.

Há previsão legal quanto a legitimidade de parentes para requerer que cesse a lesão ou ameaça, bem como reclamar perdas e danos no art.12 do Código Civil, parágrafo único⁵⁵. Tal disposição também aparece no art. 20 do mesmo código⁵⁶, que versa sobre a lesão a um direito da personalidade: a honra. Portanto, a legitimidade para a defesa dos direitos da personalidade

⁵⁵ Institui o Código Civil, Lei nº10.406/2002, art. 12:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

⁵⁶ Institui o Código Civil, Lei nº10.406/2002, art, 20:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

póstumos, por ser gerada a partir da vocação hereditária, cria uma situação em que é possível a existência de herdeiros que não possam defender esses direitos. Esse entendimento possui divergência de diversos doutrinadores, que não entendem que o rol dos artigos supracitados é taxativo, mas exemplificativo.

Nesse sentido, Tartuce⁵⁷ afirma que, “Não obstante, pode-se até entender que os dispositivos trazem apenas relações exemplificativas dos legitimados extraordinariamente para os casos de lesão à personalidade do morto”. A posição origina-se da percepção de que o relacionamento entre as pessoas não se esgota em seus familiares, sendo plenamente possível que um amigo sofra por uma lesão ao falecido, por exemplo

A defesa dos direitos da personalidade póstumos pode ser feita de maneira preventiva, quando se exige medidas para evitar o dano, ou repressiva, com a criação de medidas que tenham por objetivo eliminar a ofensa contra a pessoa falecida ou reduzir os seus efeitos. Essas proteções não anulam a possibilidade de indenização pecuniária aos familiares do morto. Entretanto, a ideia de sanção econômica aos autores da lesão é vista de forma diversa na doutrina. É discutida, principalmente, a legitimidade da propositura de ações que visem reparação econômica às lesões causadas aos direitos da personalidade do morto.

Nesse questionamento, cabe ressaltar a dúvida quanto o limite de ações possíveis quanto a lesão e se as ações podem ser várias e individuais – independentemente do número de herdeiros – ou coletivas e unas – vez que é tutelado apenas um direito – já que não há indicação no dispositivo legal. Beltrão⁵⁸ entende que haveria um único direito, como dispõe:

Porém, o melhor entendimento para essa questão é o de que existe um único direito à indenização, o qual beneficiará todos os sucessores, seguindo a ordem de vocação hereditária, mesmo que a ação tenha sido promovida por aquele que não é o herdeiro mais próximo.

No caso, o dano é causado à vida ou à memória do morto. Os sucessores serão beneficiados com o valor pago a título de indenização; não há uma transmissão do

⁵⁷ TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.272.

⁵⁸ BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa, Revista de Processo, Volume 247, 2015, n.p.

direito da personalidade do morto para os seus sucessores, não sendo o herdeiro titular de um direito próprio de indenização, mas possuidor exclusivamente de uma legitimação processual para agir em defesa da memória do morto.

Não haverá a sucessão dos direitos da personalidade, mas sucessão de direitos pessoais, inerentes ao valor pago na ação de indenização.

Assim, o valor atribuído na ação de indenização será partilhado entre os herdeiros legais, independente do fato de alguns deles não terem participado efetivamente da propositura da ação. Do contrário, teríamos um número infindável de ações, tantos fossem os herdeiros do morto.⁵⁹

No entendimento do autor, considerar a possibilidade de uma pluralidade de herdeiros acionar a justiça seria transferir os direitos da personalidade da pessoa morta. Por isso, ele fala em uma única indenização – com a sucessão de direitos pessoais – que será partilhada pelos herdeiros. Dispõe ainda, Beltrão, quanto ao direito de indenização se a lesão à personalidade ocorre em vida, mas a pessoa agredida, por alguma razão, não consegue exercer seu direito antes da morte:

Nesse mesmo sentido, o disciplinamento legal trata de semelhante caso quando ocorre o ataque ao direito da personalidade ainda em vida, antes do falecimento, e a pessoa não pôde exercer o seu direito de ação.

Quando a lesão tem lugar antes do falecimento sem que o titular do direito tenha exercido as ações reconhecidas pela lei, pode o mesmo ser substituído em seu direito de ação pelos sucessores, segundo a ordem de vocação hereditária, como determina o art. 943 do Código Civil, que dispõe que o direito de exigir a reparação e a obrigação de prestá-la transmite-se com a herança.

Ora, neste caso não se trata novamente da transmissão do direito da personalidade, mas sim da transmissão do direito de ação que protege os bens da personalidade, pois o dano evidentemente foi causado na esfera jurídica do autor da herança, não sendo a morte do titular do direito motivo justificável para excluir a responsabilidade civil do lesante.

Por fim, não há dúvidas de que se o dano foi provocado quando o titular do direito ainda estava vivo e este promoveu a competente ação civil, vindo a falecer logo em seguida, a transmissão do direito à reparação civil se faz presente, desde que os sucessores queiram continuar com o processo.

Contudo, quando a lesão ocorre em face da memória do morto, através de afirmações negativas quanto a sua honra e seu bom nome, surge uma grande discussão quanto à titularidade do direito subjetivo violado.⁶⁰

⁵⁹ BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa, Revista de Processo, Volume 247, 2015, n.p.

⁶⁰ *Ibid.*

Esse posicionamento parte do entendimento que, caso a justiça fosse acionada por cada pessoa que se sentisse ofendida indiretamente, haveria uma infinidade de ações e por consequência resultaria num valor muito superior ao que seria pago ao próprio detentor dos direitos da personalidade caso o mesmo estivesse vivo. Com a morte, deixa a pessoa de ser titular de direitos e obrigações, por isso a necessidade de que se discuta a titularidade do bem jurídico lesionado, questão que possui muita divergência doutrinária.

É pacífico para a doutrina que com a morte extingue-se a personalidade, deixando a pessoa de ser sujeito de direitos e obrigações. Entretanto, alguns fatos podem repercutir na esfera da personalidade do morto. Não é justo que uma pessoa falecida tenha seus direitos da personalidade atacados, por isso, os mesmos são dignos de proteção e perduram para além da vida do indivíduo. Em consideração ao morto, admite-se que apesar da personalidade se extinguir com a morte, os direitos da personalidade se projetam além da mesma e podem – devem – ser resguardados mesmo após o óbito.

4. HERANÇA DIGITAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM*

Nesse capítulo será tratado o cerne da pesquisa: a herança digital frente aos direitos da personalidade. Trata-se um conflito apontado por diversos doutrinadores, cabendo diversas opiniões. Serão apresentadas, também, as propostas legislativas do ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que até então nenhuma busque inovar e compreender as particularidades desse tipo de herança. A Herança Digital não se trata somente de bens digitais patrimoniais, mas de todo um legado deixado por um indivíduo online. O mundo virtual está integrado com o real a ponto de não sermos capazes de nos distanciar completamente desse. Portanto, tutelar a herança digital trata-se de tutelar um aspecto fundamental da vida na sociedade da informação.

4.1 A tutela dos bens digitais em observância aos direitos da personalidade após a morte

A transmissão dos bens digitais é uma questão mais delicada do que aparenta. Regulamentar a transmissão de bens digitais não se resume a autorizar que bens incorpóreos patrimoniais sejam objeto de sucessão. O conceito de bens digitais vai, como já demonstrado nessa pesquisa, além de bens economicamente valoráveis. Portanto, é impossível tratar dos mesmos sem resguardar as devidas proporções e cogitar a violação dos direitos da personalidade.

Entretanto, nem todos os direitos da personalidade seriam impactados pela admissão da transmissão da Herança Digital sem salvaguardar nenhum tipo de bem digital. No inesgotável rol de direitos da personalidade – muitos deles que só tem anuência doutrinária – nem todos serão projetados para além da vida. Os direitos da personalidade que são postumamente atacáveis são os relativos à integridade moral ou psíquica, como os já citados repetidamente nessa pesquisa: direito à honra; direito à imagem; direito à privacidade e intimidade.

Hábitos, segredos, preferências sexuais, saúde, opiniões, convicções, e diversos mais aspectos da personalidade podem ser identificados a partir dos bens digitais de uma pessoa. O mundo virtual é uma extensão do mundo real, ao passo que contas em sites, *e-mails*, e arquivos armazenados em dispositivos tecnológicos ou em nuvem passaram a integrar parte fundamental da privacidade, honra e intimidade dos indivíduos. A sucessão do acervo digital ocasiona em transmitir questões pessoais que, majoritariamente, o indivíduo que falece prefere que se mantenham ocultas.

Nesses casos, independente da exposição pública do conteúdo, o conhecimento da informação contida já seria o bastante para que houvesse violação a intimidade do *de cuius*, como expõe Sampaio:

Há quem defenda a tese de que o verdadeiro ataque à intimidade só se opera com a divulgação de alguns dados, fatos ou situações de caráter reservado e não com o seu simples conhecimento. Tal posição é mais frequente entre os que, a exemplos de muitos estudiosos italianos, distinguem a intimidade ou reserva do segredo. De outro lado estão os que afirmam que em todo ato contrário à intimidade deve existir sempre, como base essencial, um ato de intrusão na intimidade alheia. A maioria reconhece a existência de duas formas de violação da intimidade: o conhecimento e a difusão de fatos privados.⁶¹

Essa questão não se trata exclusivamente de resguardar interesses de um indivíduo que faleceu. É possível a ofensa a inviolabilidade de terceiros a partir do conteúdo trocado com a pessoa morta. Tartuce destaca a violação à privacidade, tanto do *de cuius* quanto dos terceiros com os quais ele interagiu, e atenta ao fato de que os sucessores somente devem ter o direito de gerenciar o acervo digital se houver declaração expressa do falecido, ou se dele partir comportamento concludente com esse posicionamento. Como expõe:

entendo que é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Entendo que os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve morrer com a pessoa.⁶²

Não se trata, contudo, de todo o conteúdo denominado bem digital. O autor argumenta a necessidade de separar os conteúdos referentes a vida privada do indivíduo para possibilitar que aos herdeiros legítimos seja atribuída a herança digital. Os bens digitais de ordem exclusivamente patrimoniais não se conflitam com a questão dos direitos da personalidade. Já os bens digitais que possuam característica mista – patrimonial e existencial – ou os exclusivamente existenciais, por natureza, vão esbarrar nas questões de direito personalíssimo.

⁶¹ SAMPAIO, José Adércio Leite. Direito à intimidade e à vida privada. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 370.

⁶² TARTUCE, Flávio. Herança Digital e Sucessão Legítima. Primeiras Reflexões, Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 5 (2018), nº1, n.p.

Esse posicionamento, entretanto, não condiz com as inovações legislativas propostas em Projetos de Lei que buscam regular a Herança Digital no Brasil. Os mesmos, como será apresentado no tópico seguinte, apresentam disposições que autorizam a sucessão de todos os bens digitais da pessoa falecida, desconsiderando a esfera íntima a qual os bens digitais existenciais pertencem. Nessa ótica, a falta de disposição expressa geraria o direito irrestrito do acesso aos bens digitais de caráter personalíssimo, em vez de gerar a exclusão dos mesmos.

A expectativa de privacidade da Internet deve ser igualmente considerada ao cogitar a transmissão de bens digitais em sua totalidade após a morte. Os usuários da internet são resguardados com senhas de acesso para grande parte do conteúdo integrante da herança digital, o que garante que terceiros não tenham acesso ao mesmo. Permitir que essa privacidade seja retirada após a morte por seus herdeiros, com a autorização do acesso irrestrito ao acervo digital do indivíduo, além de não ser consoante com as garantias dispostas no ordenamento jurídico brasileiro resulta no prejuízo ao uso da internet.

A morte não é previsível. Não há como se preparar, principalmente na esfera virtual, para apagar os conteúdos privados com a pretensão de que mantenham íntimos. Bem como, nem sempre há tempo de expressar as últimas vontades em um testamento. Dessa forma, caso autorizada a herança digital irrestritamente, muitas pessoas terão seus direitos personalíssimos ofendidos com o conhecimento de sua vida virtual por seus familiares. Além disso, a pluralidade de usuários da rede implica que nem sempre os bens digitais existenciais se tratarão apenas da esfera íntima do *de cuius*.

A Herança Digital carrega aspectos pessoais de seu autor e acima de demonstrar sua personalidade, guarda resquícios da existência do mesmo. É compreensível que a realidade digital desperte a necessidade de manter a memória de um familiar através do acesso a vida virtual do mesmo, é, também, uma maneira de imortalidade. Por outro lado, é necessário que se questione a possibilidade de os protetores dos direitos da personalidade póstumos passem a ser os próprios violadores. De um lado, o direito à honra, privacidade, imagem e intimidade. Do outro, o direito à segurança jurídica, o direito à herança e a propriedade privada. Direitos igualmente resguardados pela Constituição Federal em conflito.

Entretanto, esse conflito não se aprofunda considerada a relevância dos direitos personalíssimos perante o direito de herança. Há de ser preterido o direito à propriedade frente a dignidade da pessoa humana – consubstanciada na defesa dos direitos da personalidade – mesmo que a personalidade termine no momento da morte. Sob pena de se tratar de uma inconstitucionalidade a transmissão dos bens digitais. Contudo, ainda assim, o direito não haverá de ser pleiteado, já que os violadores serão os próprios detentores da possibilidade de defesa desses direitos.

Portanto, é essencial gerar questionamentos quanto a sucessão de bens digitais sem a permissão expressa de seu autor. Se necessário, cabe estabelecer uma norma a fim de proibir que os bens digitais existenciais sejam transmitidos sem que haja a devida justificativa para tanto, quando não houver posicionamento contrário do titular dos bens registrado. As justificativas deveriam se provar de fato relevantes, como, por exemplo, interesse coletivo ou segurança. Dessa forma, pelo menos alguma garantia que os direitos da personalidade se manteriam após a morte seria fornecida aos usuários da rede.

4.2 Propostas legislativas relacionadas à herança digital no Brasil

A controvérsia a respeito da matéria desperta a necessidade de identificar soluções jurídicas satisfatórias para a sucessão de bens digitais no Brasil. Apesar de leis do ordenamento jurídico brasileiro versarem sobre temas relacionados a tecnologia e internet – como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) – não há diretriz quanto a herança digital. E, impor aos bens digitais uma interpretação extensiva do Código Civil pode resultar em lesões aos direitos da personalidade, como exposto na presente pesquisa. Essa questão não é alheia ao Poder Legislativo, e apesar de nenhuma solução até o presente momento, diversos projetos tramitaram e tramitam no Congresso.

Nessa perspectiva, foi desenvolvido o Projeto de Lei nº 4099/12, por autoria do Deputado Jorginho Mello (PSDB/SC), apresentado em 20/06/2012. Trata-se do primeiro projeto de lei desenvolvido sobre herança digital. O projeto legislativo possui o objetivo de alterar a redação

do art.1788 do Código Civil brasileiro a fim de acrescentar um parágrafo para tutelar a sucessão do patrimônio digital de titularidade do autor da herança. O aludido projeto foi arquivado no Senado Federal por conta do final da Legislatura.

O Deputado Marçal Filho (PMDB/MS), no mesmo sentido, apresentou o Projeto de Lei nº 4847/12 em 12/12/2012. O projeto propõe o acréscimo, ao Código Civil, do Capítulo II-A – de título “Da Herança Digital – que conteria os arts.1.797-A a 1.797-C. Esses tratam de conceituar a herança digital, bem como determinar como se dará a transmissão da mesma e as atribuições do herdeiro. O projeto foi apensado ao Projeto de Lei nº 4099/12 em 27/12/2012, mas foi arquivado por prejudicialidade em razão da semelhança entre ambos.

O instituto voltou a ser mencionado apenas no ano de 2017, em 30/05/2017, quando foi apresentado o Projeto de Lei nº 7742/17 por autoria do Deputado Alfredo Nascimento (PR/AM). O projeto tem a proposta de acrescentar o art.10-A à Lei nº 12.965/14 – o Marco Civil da Internet – a fim de dispor sobre o destino das contas de usuários mortos após a morte de seu titular. Apensado a este, o Projeto de Lei nº 8562/2017 apresentado em 12/09/2017, de autoria do Deputado Elizeu Dionizio (PSDB/MS), reproduz exatamente a redação do Projeto de Lei nº 4847/12. Entretanto, os projetos – Projeto de Lei nº 7742/17 e seu apenso o Projeto de Lei nº 8562/17 – foram arquivados por conta do fim da Legislatura.

O tema da herança digital foi tratado novamente no Projeto de Lei nº 5820/2019, apresentado em 31/10/2019 pelo Deputado Elias Vaz (PSB/GO). O citado projeto propõe mudanças no instituto do Codicilo, com a mudança da redação do art.1.881 do Código Civil, sugerindo a possibilidade do que conceitua como “Codicilo Digital” para sucessão da herança digital. O projeto aguarda parecer da relatora designada em 12/05/2021, a Deputada Alê Silva (PSL/MG), na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O Projeto de Lei nº 6468/2019 apresentado pelo Senador Jorginho Mello (PL/SC) ao Plenário do Senado Federal em 17/12/2019, contém proposta similar a anterior feita pelo mesmo enquanto Deputado. A redação do referido projeto de lei é praticamente idêntica ao conteúdo do Projeto de Lei nº 4099/2012 que foi arquivado pelo fim da Legislatura. No projeto, o autor volta a propor mudança no art. 1788 do Código Civil, a fim de acrescentar um parágrafo único que dispõe sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Esse é o

Projeto de Lei que atualmente tramita no Senado Federal em matéria de herança digital. Com a mudança, seria acrescido o seguinte texto ao artigo supracitado:

“Art. 1.788.
Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (NR)

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 6468 pretende assegurar a transmissão de todo o acervo digital da pessoa falecida aos herdeiros caso inexista testamento. Ou seja, ignorar as particularidades da herança digital ao garantir a sucessão como a de qualquer outro bem. Apesar de se tratar do único Projeto de Lei que tramita atualmente no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 6468 não se trata do mais recente Projeto de Lei referente à herança digital no Brasil.

No dia 02/06/2020 o Deputado Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) apresentou o Projeto de Lei nº 3050/2020. O Projeto de Lei nº3050/2020 trata, também, de herança digital a partir da alteração da redação do art. 1.788 do Código Civil. A redação é quase idêntica ao Projeto de Lei nº 6468, com a particularidade de ter sido inserida a expressão “de qualidade patrimonial” para qualificar conteúdos para além dos arquivos digitais e contas. Dessa maneira, é possível garantir abrangência maior do conteúdo objeto de sucessão. Em 10/02/2021 o Projeto de Lei nº 3051/2020, de mesma autoria e mesma data de apresentação, foi apensado ao Projeto de Lei nº 3050/2020.

O Projeto de Lei nº3051/2020 propõe alteração no Marco Civil da Internet a fim de dispor sobre a herança digital, em termos similares ao Projeto de Lei nº 7742/17 que foi arquivado por conta do fim da Legislatura. Apensado ao Projeto de Lei nº 3051/2020 está o Projeto de Lei nº 410/2021, apresentado em 26/04/2021 pelo Deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que possui mesmo objeto e redação idêntica ao seu apenso.

Resta claro que apesar de parecerem falhas as muitas tentativas de atribuir normas a respeito da herança digital no Brasil, as propostas legislativas pouco se inovam com o passar dos anos. Muitas delas foram arquivadas por conta da burocracia, sem que sua matéria fosse de fato apreciada, motivo pelo qual são recicladas em outros momentos. Na Tabela 1, estão demonstrados os projetos de lei e seus temas:

Tabela 1 - Os Projetos de Lei relacionados à Herança Digital e seu conteúdo

Projeto de Lei	Conteúdo
Projeto de Lei nº 4099/2012	Alterar o art. 1788 do Código Civil para acrescentar um parágrafo único versando sobre a transmissão integral dos conteúdos de contas e arquivos digitais do autor da herança
Projeto de Lei nº 4847/2012	Acrescentar o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil, todos versando sobre Herança Digital
Projeto de Lei nº 7742/2017	Acrescentar o art.10-A ao Marco Civil da Internet a fim de dispor sobre destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular
Projeto de Lei nº 8562/2017	Acrescentar o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil, todos versando sobre Herança Digital
Projeto de Lei nº 5820/2019	Modificar a redação do art. 1881 do Código Civil a fim de incluir a Herança Digital
Projeto de Lei nº 6468/2019	Alterar o art. 1788 do Código Civil para acrescentar um parágrafo único versando sobre a transmissão integral dos conteúdos de contas e arquivos digitais do autor da herança
Projeto de Lei nº 3050/2020	Alterar o art. 1788 do Código Civil para acrescentar um parágrafo único versando sobre a transmissão integral dos conteúdos de contas e arquivos digitais do autor da herança
Projeto de Lei nº 3051/2020	Acrescentar o art.10-A ao Marco Civil da Internet a fim de dispor sobre destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular

Fonte: Portal da Câmara dos Deputados (2021) e Senado Federal (2021)

Infelizmente, o Brasil ainda se encontra no princípio do que virá a ser uma legislação inovadora sobre herança digital, enquanto outros países já alcançaram leis satisfatórias. E a falta de uma regulamentação clara fez com que os serviços privados abarcassem a questão chegando a uma solução ao próprio modo. Por conta disso, cada plataforma dispôs suas próprias normas acerca do tema, e hoje há uma fragmentação na forma de tratamento da herança digital na Internet. Há perigo de que, ao tempo que o Brasil finalmente positivar normas elas estejam ultrapassadas em seu entendimento e esvaziadas de importância.

4.3 As possibilidades quanto ao tema

A implementação de normas sobre a Herança Digital se demonstra mais que necessária, e apesar dos esforços do Poder Legislativo, nenhum Projeto de Lei objetiva tratar das particularidades dos bens digitais quanto a sucessão. O tratamento da questão pode ser realizado por diversos prismas. Seja considerando a autonomia privada, a regulamentação sucessória ou extensão da interpretação legislativa. Portanto, serão expostas algumas possibilidades de solução para a Herança Digital no Brasil.

Em conformidade com os Projetos de Lei apresentados sobre o tema, ainda que os mesmos sejam superficiais, autorizar o acesso irrestrito de bens digitais. Cabe considerar que o conteúdo existencial que atualmente é protegido por senhas já que disposto *online* e em dispositivos tecnológicos, antigamente se tratava de pertences que poderiam ser facilmente acessados após a morte. Bastando a abertura de caixas e gavetas para se ter acesso a conteúdo pessoal como CDs, cartas, fotografias e demais arquivos de valor sentimental que atualmente são digitais. Por essa paridade, não haveria lesão aos direitos da personalidade.

Uma alternativa em extremo oposto, seria proibir terminantemente qualquer tipo de transmissão de bens digitais. Entretanto, essa postura poderia acarretar na perda de material imensurável e inestimável. Visto que os bens digitais comportam registro de toda uma geração, esses bens possuem valor histórico e a destruição deles seria um apagamento da memória individual e social. Além disso, observada a pluralidade de usuários do mundo digital, é difícil estimar que tipo de conteúdo – para além do valor patrimonial e da memória – estaria perdido para sempre. Podendo se tratar de pesquisas científicas, inovações tecnológicas, artes visuais, literatura, música etc.

Além das possibilidades acima expostas, há de se mencionar uma solução ponderada. Se trata restrição do acervo digital com a morte, o tornando inacessível, mas resguardado por tempo determinado – possivelmente uma determinação legal ou contratual das plataformas que hospedam os bens – que seja o suficiente para a família, ou pessoa interessada que comprove relacionamento de cunho íntimo, possa pleitear a disponibilização desses bens juridicamente. No entanto, esse acesso deveria ser concedido a partir de justificativa plausível para tanto, em observância aos direitos da personalidade.

Há, também, a possibilidade da disposição de um testamento digital no qual o indivíduo autor da herança discriminará quanto ao destino dos seus bens digitais existenciais de maneira expressa. Ressalta-se a necessidade de o testamento digital seguir o rito do testamento físico a fim de maior segurança jurídica. Postura que não pode se repetir quanto aos bens digitais de valor patrimonial por conta do princípio da intangibilidade da legítima, que limita os bens numa sucessão testamentária a fim de resguardar herdeiros necessários.

A partir das alternativas apresentadas acima, pode-se observar que, apesar de diversas, as soluções para a questão da Herança Digital atingem em menor ou maior grau os direitos da personalidade *post mortem*. Apesar disso, o testamento digital quanto aos bens existenciais trata-se de uma solução viável e facilmente implementável.

Por se tratar de uma preocupação urgente, considerando a realidade da vida integrada com o mundo digital, os usuários têm buscado alternativas privadas para a solução dessa questão, como demonstradas as soluções aplicadas pelo *Google, Facebook, Microsoft* etc. É possível que quando aprovada normas que versem sobre a herança digital seu conteúdo esteja ultrapassado por conta da velocidade das inovações tecnológicas.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar a viabilidade jurídica da Herança Digital considerando a particularidade da transmissão de bens digitais e a possibilidade de lesão aos direitos da personalidade *post mortem*.

Com a criação da Internet, e seu posterior desenvolvimento, as relações humanas foram modificadas para sempre. O mundo digital se integrou ao mundo real a tal ponto que hoje há dificuldade em se ausentar completamente dele. Essa integração tornou necessária a regulamentação das relações humanas dispostas em ambiente digital. Para além dos Termos de Uso, foram criadas leis no ordenamento jurídico a fim de tratar dessas questões. É o caso, por exemplo, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ainda assim, nenhum desses dispositivos trata da Herança Digital.

A Herança Digital é composta por bens digitais. Esses são bens jurídicos incorpóreos que podem ser patrimoniais ou existenciais. Os bens patrimoniais são objetos de relação jurídica, indiscutivelmente, por conta do seu valor econômico. Já os bens existenciais podem ou não ser objeto de relação jurídica, mas em regra são dispostos pela cessão de direitos. Portanto, essas particularidades devem ser observadas no momento da sucessão, seja ela legítima ou testamentária.

A Herança Digital trata-se do patrimônio digital a ser transmitido a partir da morte de um indivíduo. Até o presente momento, não há previsão legal para o instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, soluções vem sendo tomadas pelos provedores de serviços virtuais como *Google, Facebook, Microsoft* etc. Essas soluções, as quais permitem que o usuário manifeste sua última vontade quanto as suas contas, numa espécie de testamento digital, são um avanço quanto a autonomia dos usuários sobre o destino de seu acervo digital.

Todavia, por esses mecanismos serem privados as possibilidades são fornecidas à vontade das plataformas, o que resulta numa pluralidade de normas contratuais quanto ao destino dos bens digitais que não possuem segurança jurídica. Dessa maneira, a instituição de um testamento digital não deve ser uma possibilidade descartada, mas se faz necessário observar princípios a fim de universalizar o procedimento da determinação expressa da última vontade do indivíduo.

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos absolutos que se relacionam ao princípio da dignidade humana. Esses princípios regulamentam os aspectos essenciais da personalidade, e se tratam de direitos intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis etc. São direitos protegidos pela Constituição Federal que normalmente entram em conflito com outros direitos. Esses direitos, por sua inestimada relevância, se projetam para além da vida.

Nesse sentido, os direitos da personalidade *post mortem* são a projeção dos próprios direitos da personalidade mesmo após o falecimento de seu detentor. Porém, ainda que a personalidade jurídica se finde com a morte, a tutela dos direitos da personalidade póstumos não objetiva exclusivamente resguardar a personalidade da pessoa falecida, mas também proteger terceiros. Por óbvio, esses direitos não serão tutelados pelo próprio ofendido, mas por terceiros interessados na defesa desses.

Entretanto, na questão da Herança Digital é possível que os protetores dos direitos da personalidade da pessoa falecida sejam os próprios ofensores, visto que o critério para tutelar essa defesa é a vocação hereditária. Sendo os próprios familiares os interessados na sucessão de bens digitais, a proteção dos direitos personalíssimos do falecido poderia ser facilmente ignorada para benefício próprio. Portanto, se faz necessária a criação de normas que regulamentem a matéria.

Alguns Projetos de Lei foram apresentados com o objetivo de permitir a sucessão de bens digitais, entretanto, até o presente momento, não há lei instituída sobre Herança Digital no Brasil. Ainda assim, as propostas legislativas em nada buscam inovar quanto a proteção dos bens digitais. É o caso do Projeto de Lei nº 6468/2019, que atualmente tramita no Senado Federal, e propõe uma mudança no art. 1788 do Código Civil a fim de acrescentar um parágrafo único que dispõe sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Nesse prisma, vislumbrar a necessidade de uma lei própria para a Herança Digital que seja capaz de diferenciar os bens digitais patrimoniais dos bens digitais existenciais se faz fundamental para a garantida proteção dos direitos da personalidade *post mortem*. Dentre as possibilidades, a determinação legal da feitura de um testamento digital seria uma maneira de permitir ao autor da herança que disponha livremente sobre o destino dos seus bens.

Além disso, pela pluralidade de usuários da Internet, é possível que alguns queiram dispor de seus bens digitais em totalidade, e outros não, bem como é possível que o interesse social prevaleça aos direitos da personalidade póstumos de um indivíduo. As possibilidades de casos concretos são inúmeras. Motivo pelo qual se faz necessária a tutela específica dos bens digitais.

Por fim, o tema não se esgota. A Herança Digital compreende uma infinidade de bens digitais, de caráter patrimonial e existencial, que se transformam diariamente. As inovações tecnológicas, bem como as atualizações de contrato de uso de plataformas e aplicativos, tornam imprevisíveis as possíveis questões – e soluções – a serem criadas futuramente. Por isso, é necessário que a pesquisa seja contínua e permanente, se tratando de um aspecto fundamental na integração do mundo real com o virtual.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. **Os Direitos da Personalidade e o Testamento Digital**, Revista de Direito Privado, Ano14, vol. 53, jan/mar de 2013, páginas 179-203.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- BARRETO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. **Herança Digital – Direito & TI – Debates Contemporâneos**. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/site/wp-content/uploads/2016/03/BARRETO-Alesandro-Gon%C3%A7alves-NERY-NETO-Jos%C3%A9-Anchi%C3%AAta-Heran%C3%A7a-Digital.pdf>> Acesso em: 17 de maio de 2021.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Ed. Eletrônica. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2011.
- BELTRÃO, Silvio Romero. **Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa**, Revista de Processo, Volume 247, 2015.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei ordinária nº 3050/2020**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>>. Acesso em: 18 de maio.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei ordinária nº 3051/2020**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>>. Acesso em: 18 de maio.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei ordinária nº 410/2021**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2270016>>. Acesso em: 18 de maio.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei ordinária nº 4099/2012**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 18 de maio.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei ordinária nº 4847/2012**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 18 de maio.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei ordinária nº 5820/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>>. Acesso em: 18 de maio.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei ordinária nº 7742/2017**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>>. Acesso em: 18 de maio.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei ordinária nº 8562/2017**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>>. Acesso em: 18 de maio.

BRASIL, **Código Civil**. Brasília: Senado, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei ordinária nº12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm >. Acesso em: 18 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei ordinária nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei ordinária nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei ordinária nº 6468, de 2019**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>>. Acesso em: 18 de maio.

BRUNA, Maria Helena Varella. **Memória**. Drauzio Varella. Sem data. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/corpo-humano/memoria/>> Acesso em: 28 de maio de 2021.

BUCAR, Daniel. **Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento**. civilistica.com, v. 2, n. 3, p. 1-17, 14 out. 2013. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/113>>. Acesso em: 20 de maio de 2021

CAHN, N.; BEYER, G. W. **Digital Planning: The Future of Elder Law**. Naela, v. 9, n. 1, 2013.

CARPANEZ, Juliana. **Quem viver verá**. TABUol, 2015. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/morte/>>. Acesso: em 16 de maio de 2021.

CARVALHO, Larissa. **Youtubers brasileiros mais ricos e como eles fizeram para ter tanto dinheiro**. Bom pra crédito. 25 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://blog.bompracredito.com.br/youtubers-mais-ricos/#:~:text=Felipe%20Neto&text=Com%20mais%20de%2037%20milh%C3%B5es,canal%20no%20YouTube%20em%202019>>. Acesso em: 29 de maio de 2021.

CARVALHO, M. S. R. M. **A Trajetória da Internet no Brasil: Do Surgimento das Redes de Computadores à Instituição dos Mecanismos de Governança**. Rio de Janeiro. 2006. Disponível em: <<https://www.cos.ufrj.br/uploadfile/1430748034.pdf>>. Acesso em: 20/05/2021

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Faria. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Ed. Nossa Livraria, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.1. Teoria Geral do Direito Civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**, v.1: parte geral e LINDB, 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FELIX, Bruno de Carvalho. **A sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança: Análise do projeto de lei 75/2013**. Caicó – RN, 2017. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/5459/6/ASucess%C3%A3oDeBens_Felix_2017>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**; tradução de Raquel Ramallete. 27. ed. Petrópolis, Vozes, 1987. Do original em francês: Surveiller et punir.

GAGLIANO, P.S.; FILHO, R.P. **Novo Curso de Direito Civil, vol. 07: direito das sucessões**/ Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

GOGONI, Ronaldo. **O que é streaming?[Netflix, Spotify, mais o que?]**. Tecnoblog, 2019. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/290028/o-que-e-streaming/>>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**; tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. Título original : Müdigkeitsgesellschaft

HARBENJA, Edina. **Post-mortem privacy 2.0: theory, law, and technology**. International Review of Law, Computers & Technology, Fevereiro de 2017, páginas 26-42. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13600869.2017.1275116>>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

HOBBS, Thomas. **Leviatã. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed., São Paulo: Abril Cultural, 1983. Col. Os Pensadores.

JORGE, Sonia. **The internet has been a lifeline in 2020 – but not for everyone. Governments must act**. Web Foundation. 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://webfoundation.org/2020/12/the-internet-has-been-a-lifeline-in-2020-but-not-for-everyone-governments-must-act/>>. Acesso em: 30 de maio de 2021.

KAHN, Robert e Dennis, Michael Aaron. **Internet**. Encyclopedia Britannica, 17 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.britannica.com/technology/Internet>>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

LAFRATTA, Camila. **O que é NFT? Conheça a tecnologia que permite comprar um meme**. Blog Nubank. 04 de maio de 2021. Disponível em: <<https://blog.nubank.com.br/o-que-e-nft/>> Acesso em: 29 de maio de 2021.

LAVRADO, Thiago. **Com maior uso da internet durante a pandemia, número de reclamações aumenta; especialistas apontam problemas mais comuns**. G1, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/06/11/com-maior-uso-da-internet-durante-pandemia-numero-de-reclamacoes-aumenta-especialistas-apontam-problemas-mais-comuns.ghtml>> Acesso em: 29 de maio de 2021.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. Brasília: UnB, 57 p. (Dissertação) – Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, 2013.

LINS, Bernardo E. **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica**. Caderno ASLEGIS 48. Janeiro/Abril de 2013, páginas 11 - 43.

MARIGHETTO, Andrea. **A dignidade humana e o limite dos direitos da personalidade**. Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade#_ftn1>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

MATIELLO, Fabrício Zamprogna. **Código Civil Comentado**, 4. ed., São Paulo: LTr, 2011.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937. v.2.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil**. Constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHEIRO, Patricia Peck. (Coord.). **Direito digital aplicado 2.0**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**, São Paulo, Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Paradigmas da cultura contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 1996.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 10. ed. ver. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SOUSA, Renan. **Do milhar ao milhão: os 11 NFTs mais caros já vendidos até agora**. Seu dinheiro, 2021. Disponível em: <<https://www.seudinheiro.com/2021/criptomoedas/do-milhar-ao-milhao-os-11-nfts-mais-caros-ja-vendidos-ate-#:~:text=1%20%2D%20%22Nyan%20Cat%22%2C,de%20Chris%3A%20US%24%20590%20mil&text=O%20leil%C3%A3o%20na%20plataforma%20Foundation%20durou%20mais%20de%2024h.>> Acesso em: 29 de maio de 2021.

SOUSA, Ricardo Lima Praciano. **O enxame digital e sociedade da transparência em “Better from Us”**: um olhar sobre a perspectiva Digital de Byung-Chul Han em uma análise estética da série russa “Better from Us”. Revista Filosófica São Boaventura. v.13. n.2. jul/dez. 2019,

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. v. 6, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Herança Digital e Sucessão Legítima**. Primeiras Reflexões, Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 5 (2018), nº1. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil, v.1: parte geral**. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

ZANATTA, Leonardo. **O Direito Digital e as Implicações Cíveis Decorrentes das Relações Virtuais**. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_direito_digital_e_as_implicacoes_civeis.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2021.